

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

BRUNA MARTINS GONÇALVES

DIREITO À MEMÓRIA: uma análise acerca da importância da Comissão Nacional da Verdade no Estado Democrático de Direito à luz do caso Epaminondas de Oliveira

São Luís

2020

BRUNA MARTINS GONÇALVES

DIREITO À MEMÓRIA: uma análise acerca da importância da Comissão Nacional da Verdade no Estado Democrático de Direito à luz do caso Epaminondas de Oliveira

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Manuela Ithamar Lima

Coorientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Gonçalves, Bruna Martins

Direito à memória: uma análise acerca da importância da Comissão Nacional da Verdade no Estado Democrático de Direito à luz do caso Epaminondas de Oliveira. / Bruna Martins Gonçalves. — São Luís, 2020.

74f.

Orientador: Prof^ª. Me. Manuela Ithamar Lima

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Comissão Nacional da Verdade. 2. Direito à memória.
3. Epaminondas de Oliveira. I. Título.

CDU 342.7

BRUNA MARTINS GONÇALVES

DIREITO À MEMÓRIA: uma análise acerca da importância da Comissão Nacional da Verdade no Estado Democrático de Direito à luz do caso Epaminondas de Oliveira

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 10/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Manuela Ithamar Lima (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Coorientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Felipe José Nunes Rocha

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Pablo Zuniga Dourado

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A Deus, por ter me sustentado até aqui e à
minha vó, por ser minha principal motivação
para continuar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado todos os dias forças para continuar este trabalho, mesmo tendo sido elaborado em um momento tão complicado da minha vida. A ele minha mais completa gratidão.

Em memória a minha vó, Anete, o grande amor da minha vida, que foi a base de todo o meu crescimento pessoal e partiu durante a feitura deste trabalho, mas deixou de herança um legado de muita coragem e determinação para mim. À senhora vizinha, em especial, dedico essa grande conquista.

Aos meus pais, Karla e Sérgio, por serem a minha base e fortaleza em tudo que faço na minha vida. Muito obrigada por todo o apoio durante esses cinco anos e agradeço especialmente à minha mãe, por ter me estimulado sempre a não desistir.

À minha irmã Camila, por todo o companheirismo e amizade durante toda a minha vida e por sempre acreditar em mim.

Ao meu avô João Carlos, por ser o meu grande símbolo de perseverança, coragem, fé e amor. Muito obrigada por tudo que fez pela minha educação, vô.

À minha madrinha Fátima, por se fazer sempre presente em toda a minha vida. Sou imensamente grata por tudo que faz por mim.

Às minhas amigas da vida: Laís, Glícia e Andressa, que foram os melhores presentes que ganhei da época de escola. Muito obrigada por ainda se fazerem presentes.

Ao meu namorado Lucas, por ter sido meu porto seguro durante esses cinco anos me motivando a não desistir.

Às amigas que fiz na faculdade: Allana, Karen, Carol, Kananda e Marina. Vocês fizeram a minha caminhada mais leve.

A todos os meus demais amigos e familiares que puderam estar presentes de alguma forma durante esses cinco anos.

À minha orientadora Manuela, por ter me abraçado e me ajudado a desenvolver este trabalho e por todo o apoio durante esse tempo. Ao meu coorientador Arnaldo, por todo o auxílio prestado.

*“Toda dor pode ser suportada se sobre ela
puder ser contada uma história.”*

Hannah Arendt

RESUMO

A incidência do direito fundamental à memória promove a construção de um Estado Democrático de Direito pautado na condição humana. Neste sentido, a Comissão Nacional da Verdade se revela um organismo fundamental para assegurar a transição para a democracia, uma vez que através dela, serão esclarecidos os crimes contra a humanidade praticados no contexto da ditadura militar. Diante disso, o presente trabalho busca compreender a importância da atuação da Comissão Nacional da Verdade na promoção do direito fundamental à memória dentro do Estado Democrático de Direito à luz do estudo de caso Epaminondas Gomes de Oliveira. No que tange à metodologia aplicada a este trabalho, o método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo e a pesquisa realizada classifica-se como bibliográfica e documental feita a partir de um estudo de caso. Os resultados obtidos neste trabalho permitiram identificar que a Comissão Nacional da Verdade consistiu em um instrumento fundamental para elucidar os crimes contra a humanidade praticados pelos agentes do Estado na ditadura, impedindo que as vítimas permanecessem esquecidas e por isso, a partir da retomada das memórias da época pela Comissão, obteve-se esclarecimentos necessários para que se construísse uma democracia pautada na verdade, na justiça e sobretudo, na dignidade da pessoa humana, mas também, verifica-se falhas evidentes na desenvoltura dos trabalhos da mesma, o que foi extraído a partir do estudo de caso Epaminondas Gomes de Oliveira. Frente a isto, concluiu-se que a análise do caso Epaminondas validou a importância da atuação do organismo para que se encontrassem repostas acerca das violações praticadas, demonstrando a imprescindibilidade do direito fundamental à memória para que esses trabalhos da Comissão Nacional da Verdade fossem elaborados de modo a assegurar uma passagem segura para o regime democrático. Contudo, a abordagem do caso demonstra também que a Comissão Nacional da Verdade apresenta pontos que merecem aperfeiçoamento, exemplificando assim, que há outras condições cruciais para que se elucide acerca das violações aos direitos humanos perpetradas a fim de promover a sustentação da democracia, a qual não se fará sem o direito fundamental à memória, a peça chave para impedir que vigore a impunidade dos crimes da ditadura e para evitar que as vítimas dos mesmos permaneçam silenciadas, assim como estiveram durante todo o regime militar.

Palavras-chave: Comissão Nacional da Verdade. Direito à memória. Epaminondas Gomes de Oliveira. Estado Democrático.

ABSTRACT

The incidence of the fundamental right to memory promotes the construction of a Democratic State of Law based on the human condition. In this sense, the National Truth Commission proves to be a fundamental organism to ensure the transition to democracy, since through it, crimes against humanity committed in the context of the Military Dictatorship will be clarified. In view of this, the present work seeks to understand the importance of the work of the National Truth Commission in promoting the fundamental right to memory within the Democratic State of Law in the light of the case study Epaminondas Gomes de Oliveira. Regarding the methodology applied to this work, the research method used was hypothetical-deductive and the research carried out is classified as bibliographic and documentary based on a case study. The results obtained in this work allowed to identify that the National Truth Commission was a fundamental instrument to elucidate the crimes against humanity practiced by the agents of the State in the dictatorship, preventing the victims from remaining forgotten and, therefore, from the resumption of the memories of the at the time by the Commission, necessary clarifications were obtained in order to build a democracy based on truth, justice and above all, on the dignity of the human person, but also, there are evident flaws in the workflow of the same person, which was extracted from the Epaminondas Gomes de Oliveira case study. In view of this, it was concluded that the analysis of the Epaminondas case validated the importance of the organism's action to find answers about the violations practiced, demonstrating the indispensability of the fundamental right to memory so that these works of the National Truth Commission could be elaborated to ensure a safe transition to democratic rule. However, the approach of the case also demonstrates that the National Truth Commission presents points that deserve improvement, exemplifying, therefore, that there are other crucial conditions for the elucidation of human rights violations perpetrated in order to promote the sustainability of democracy, which it will not be done without the fundamental right to memory, the key piece to prevent the impunity of the crimes of the dictatorship from prevailing and to prevent their victims from remaining silent, just as they have been throughout the Military Regime.

Keywords: National Truth Commission. Right to Memory. Epaminondas Gomes de Oliveira. Democratic State.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CEMDP	Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CONADEP	Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDH-3	Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos
PRT	Partido Revolucionário de Trabalhadores
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	12
2.1	Conceito e histórico da justiça de transição	12
2.2	A justiça de transição sob a ótica internacional	18
2.3	Os pilares da justiça de transição	25
2.3.1	O direito à verdade	25
2.3.2	O direito à justiça	27
2.3.3	O direito à memória	28
3	O DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA NO CONTEXTO BRASILEIRO	31
3.1	Fundamentos para a tutela jurídica e status de direito fundamental à memória	31
3.2	Âmbito de proteção, titulares e destinatários do direito à memória	36
3.3	Instrumentos legais nacionais de proteção e promoção ao direito à memória	40
4	A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NA PROMOÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA À LUZ DO ESTUDO DE CASO EPAMINONDAS	47
4.1	O papel da Comissão Nacional da Verdade	47
4.2	Os entraves para a concretização do direito à memória pela Comissão Nacional da Verdade	52
4.3	Estudo de caso Epaminondas de Oliveira	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

Durante os anos de 1964 a 1985, vigorou no Brasil o regime de ditadura militar, em que houve uma série de violações praticadas que desconsideraram a condição humana dos indivíduos e, embora o regime tenha cessado, as consequências deste ainda se perpetuam no cenário nacional impedindo a existência de um ambiente democrático favorável ao desenvolvimento dos indivíduos, que devem ter seus direitos assegurados. Dentro deste aspecto, pode-se citar que surge a necessidade de se aplicar instrumentos no sentido de concretizar a transição para a democracia da forma devida com a finalidade de evitar que estas violações voltem a se repetir.

Diante disso, pode-se destacar a incidência do direito fundamental à memória pela atuação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), a qual permitiu que se retomassem os acontecimentos passados a fim de elucidá-los, de modo que fosse promovida a justiça e a reparação às vítimas dos crimes contra a humanidade praticados enquanto esteve em vigor o regime militar. Por conseguinte, entende-se que não há como haver uma consolidação da democracia sem o direito fundamental à memória, o qual impede que o esquecimento destes crimes possa se perpetuar e que os autores dos mesmos permaneçam impunes.

A Comissão Nacional da Verdade é de suma importância para a promoção deste direito fundamental pois prezou pelo acesso a arquivos e documentos referentes aos crimes da ditadura militar, promovendo o direito fundamental à memória para que fossem esclarecidas as causas e as circunstâncias das violações aos direitos humanos visto que somente de tal modo, seria possível construir uma democracia sólida, a qual ainda não se apresenta dessa forma justamente em razão da ausência de condições que possam fortalecer seu desenvolvimento.

Assim, este trabalho busca responder a importância da atuação da Comissão Nacional da Verdade na concretização do direito à memória dentro do Estado Democrático de Direito. Para tanto, se pauta no estudo do caso Epaminondas de Oliveira a fim de revelar como se esclareceu através do organismo as violações sofridas pelo militante, vítima dos crimes praticados pelos agentes do Estado na época, os quais não devem ser esquecidos pois não há como existir democracia com base no esquecimento de tais fatos. Contudo, também é explicitado as falhas da atuação da Comissão da Verdade, que impediram a mesma de apresentar melhores resultados, contribuindo para que ainda existam déficits na ordem democrática.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa é compreender de que maneira a análise do caso Epaminondas de Oliveira contribui para o esclarecimento acerca da atuação da

Comissão Nacional da Verdade e como essa se faz pertinente para promover o direito fundamental à memória no Estado Democrático. Para isto, discorre-se sobre os aspectos referentes à justiça de transição que tem como um de seus eixos o direito à memória; identifica-se por que este direito fundamental à memória constitui um pilar necessário para a democracia se sustentar e aborda-se o caso Epaminondas de Oliveira para validar a importância da Comissão Nacional da Verdade no Estado Democrático Brasileiro, bem como, para apontar os pontos desta que precisavam ser aperfeiçoados.

Avulta-se que, no âmbito acadêmico, o estudo deste tema é relevante no intuito de expor uma visão crítica acerca da Comissão Nacional da Verdade, demonstrando a sua necessidade na consolidação da democracia a partir da efetivação do direito à memória, bem como desmistifica a ideia de que nos trabalhos desta não houve falhas e pontos controversos. Outra questão importante a ser ressaltada é que para a própria sociedade o tema se faz fundamental porque garante o esclarecimento de fatos que correspondem ao passado, construindo a história e a identidade da sociedade brasileira que até hoje busca respostas que não foram dadas sobre o período de regime militar. A abordagem do caso Epaminondas deixa evidenciado como os direitos humanos foram desprezados no período, o que não pode voltar a acontecer em um regime democrático de direito que se pauta em tal pilar, o que merece total atenção, sobretudo, em virtude da ossada do militante ter sido a única identificada pela Comissão como correspondente a de um desaparecido político, o que ressalta a necessidade de analisar o caso.

Por fim, nos capítulos desta pesquisa, trata-se sobre a justiça de transição, sua conjuntura de surgimento, sua incidência no cenário internacional e seus pilares, como o direito à memória. Logo após, é abordado especificamente sobre o direito à memória, demonstrando seu status de direito fundamental, sua tutela jurídica, o seu âmbito de proteção, bem como os seus titulares e destinatários, sendo explicitado acerca dos instrumentos nacionais que possibilitam sua promoção. Em seguida, é tratado sobre a atuação da Comissão da Verdade na efetivação deste direito, sobre os entraves que a impediram de apresentar melhores resultados perante a sociedade e seu desenvolvimento através do estudo de caso Epaminondas. No que tange à metodologia empregada se fez uso do método hipotético-dedutivo com base em pesquisa bibliográfica e documental a partir de um estudo de caso que permitiu a compreensão acerca da desenvoltura dos trabalhos da Comissão da Verdade na promoção do direito fundamental à memória para a consolidação da democracia.

2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

É mister salientar que a justiça de transição exerce um papel primordial na construção do Estado Democrático de Direito uma vez que somente através dela será possível uma passagem segura para a democracia, pautada na memória, na verdade, na justiça e sobretudo, na dignidade da pessoa humana, condição duramente violada pelos regimes autoritários. Por isso, o Estado de Direito não pode se sustentar sob a impunidade dos crimes contra a humanidade perpetrados anteriormente, o que remete portanto, ao uso dos instrumentos da justiça de transição.

Neste primeiro capítulo, será abordado o contexto histórico e o conceito da justiça de transição, interpretando suas origens e sua importância na efetivação da ordem democrática, bem como, será esta explorada sob o viés internacional sendo mencionados os modelos de justiça transicional adotados por diversos países e por fim, serão descritos os pilares de sustentação desta justiça de transição, os direitos à memória, à verdade e à justiça.

2.1 Conceito e histórico da justiça de transição

Na América Latina, os países têm passado, desde o início da década de 80, por transformações históricas e políticas em virtude de na região ter havido uma série de governos autoritários que antecederam o regime de democracia vigente, conforme discorre Reátegui (2011), ao descrever o ponto central do contexto histórico da justiça de transição.

Contudo, cumpre salientar que este processo de transição para um regime democrático corresponde a um fenômeno complexo, que demanda estudos e pesquisas para que se compreenda se de fato a sociedade está passando pela transição da forma devida. Esse processo transicional se faz necessário para a democracia encontrar suas bases sólidas de sustentação e para que os cidadãos possam ter seus direitos reconhecidos, conforme se extrai do disposto por Reátegui (2011) acerca da complexidade e necessidade do tema.

Sendo assim, se faz necessário compreender os vestígios deixados pelas ditaduras para que se possa superá-los a fim de que haja uma eficácia na transição para o regime democrático, que não deve ter suas bases fincadas sob as graves violações perpetradas durante os regimes autoritários, responsáveis por dizimar a vida de milhares de indivíduos. Por isso, cabe afirmar que esse processo de transição “refere-se ao problema humanitário e aos desafios impostos na construção do Estado de Direito, criados pelo caráter repressivo dos governos autoritários e pelas práticas de abuso contra a população” (REÁTEGUI, 2011, p. 35), o que merece total

atenção para que seja feita justiça às vítimas das atrocidades e para que a sociedade resista a qualquer tipo de imposição de regime autoritário que possa permitir uma regressão a esses tempos sombrios já experimentados anteriormente.

Portanto, compreende-se que a justiça de transição tem seu surgimento pautado na necessidade de reparar as violações aos direitos humanos, sendo assim, um meio de promover justiça às vítimas dos crimes praticados pelos regimes autoritários e opressores conforme elenca Teitel (2011). Nesse viés, Arthur (2011, p. 76) descreve:

O campo da justiça de transição, então definido, surgiu diretamente de um conjunto de interações entre ativistas de direitos humanos, advogados, juristas, políticos, jornalistas, financiadores e especialistas em política comparada, preocupados com os direitos humanos e as dinâmicas das “transições para a democracia” iniciadas no final dos anos 80.

A análise acerca do contexto histórico da justiça de transição aborda diversas nuances, embora o seu ponto de ebulição se faça presente na América Latina na década de 80, conforme discorre Reátegui (2011). É necessário elencar que sua origem se encontra pautada na modernidade, relacionada à Primeira e Segunda Guerra Mundial, marcadas por um período extremo de violência que necessitava ser superado para que a paz fosse restaurada e a democracia construída, o que é exposto por Castro (2017) e pode ser atrelado à justiça de transição que almeja justamente um “esforço para construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (VAN ZYL, 2011, p. 47).

Conforme elenca Teitel (2011), é possível afirmar que a justiça de transição tem sua origem relacionada à Primeira Guerra Mundial, mas é interpretada dentro do contexto internacional somente no pós Segunda Guerra.

Frisa-se portanto, que sua genealogia encontra-se atrelada a três momentos assim interpretados por Teitel (2011), cuja autoria foi atribuída ao termo “justiça de transição”. Os momentos são distintos e o primeiro deles se refere ao pós guerra no ano de 1945 que remete ao julgamento realizado pelo Tribunal de Nuremberg, o qual buscou julgar as atrocidades vivenciadas durante o holocausto; o segundo diz respeito as transformações vividas na América do Sul, América Central, Leste Europeu e África, bem como ao declínio soviético e por fim, o terceiro se refere à contemporaneidade associada à globalização e a necessidade de enfrentamento do passado, ampliando o conceito de justiça no seu sentido mais humanitário, assim descrito por Teitel (2011).

O Tribunal de Nuremberg, embora constitua um tribunal de exceção em que os vencedores julgaram os vencidos, o que em um primeiro momento remete a um caráter de injustiça, é relevante no que tange à proteção dos direitos humanos uma vez que impediu que vigorasse a impunidade dos crimes e permitiu uma classificação do que seriam os crimes contra a humanidade, conforme pontua Sousa (2015). Neste sentido, não restam dúvidas acerca da sua relação com a justiça de transição que almeja a responsabilização dos agentes que praticaram as graves violações aos direitos humanos, o que está associado aos julgamentos realizados pelo Tribunal no que se refere à atribuição da responsabilidade do Estado e de seus agentes pelos atos desumanos perpetrados.

Desse modo, resta esclarecida a importância do Tribunal de Nuremberg, como também do Tribunal de Tóquio, pois “foram tribunais de responsabilização individuais que assentaram sua relevância, e pontuaram internacionalmente uma alternativa de afugentar violações aos direitos humanos em regimes de exceção no período de redemocratização” (SILVA, 2016, p. 4), o que remete à conclusão de que um Estado de Direito não pode se sustentar sob a impunidade de crimes praticados contra a humanidade, sob pena de não ter suas raízes sólidas de modo que possa propiciar um retorno aos regimes de exceção em razão da fragilidade da democracia.

Partindo deste viés, pode-se afirmar com base no disposto por Silva (2016), que o julgamento destes crimes pelo Tribunal de Nuremberg se fez necessário para assegurar a dignidade da pessoa humana, condição esta que abarca todos do seio social, o que não fora ainda concretizado depois da cessação dos regimes autoritários, remetendo à necessidade do uso dos instrumentos da justiça de transição.

Porém, Rocha (2019) ressalta que o modelo de justiça transicional adotado no pós Guerra pelo Tribunal de Nuremberg foi um modelo extremamente punitivo em que não se obteve sucesso pois não promoveu a reparação devida às vítimas das atrocidades, o que acaba por revelar falhas neste modelo de justiça de transicional.

Já a segunda fase da genealogia da justiça de transição adquiriu novos contornos, tendo um olhar mais direcionado para as vítimas das violações aos direitos humanos do que para os atos criminosos praticados. Neste sentido, Teitel (2011) discorre:

A Fase II foi mais além da justiça retributiva, como pode ser compreendido historicamente. Os dilemas transicionais em jogo na Fase II estruturaram-se em termos mais abrangentes que a simples prática de confrontar e demandar responsabilidades ao regime anterior, e incluíram questões sobre como curar feridas de uma sociedade inteira e como incorporar diversos valores de um Estado de Direito, tal como a paz e a reconciliação. (TEITEL, 2011, p. 147).

Esta segunda fase possibilitou portanto, uma mudança de perspectiva da justiça de transição, possibilitando um olhar mais humano para as vítimas e se aproximando dos princípios e pilares fundamentais para a construção de um Estado de Direito, o que se extrai do disposto por Teitel (2011). Por fim, tem-se a terceira fase, que se inicia em 1989 e se estende até a atualidade, a qual busca se utilizar de mecanismos da justiça transicional para que a democracia se sustente, conseqüentemente deixando que a justiça de transição nesta fase tenha um caráter excepcional, segundo elenca Rocha (2019), o que propicia a construção de um Estado Constitucional que preza pela dignidade humana.

Deve-se frisar ainda que cada sociedade enfrenta a transição de uma forma peculiar uma vez que cada região carrega as marcas da sua própria história e adota mecanismos distintos para superar as graves violações aos direitos humanos praticadas pelos regimes autoritários, o que permite concluir que não há uma universalidade no que tange ao processo de justiça de transição, segundo traz Castro (2017).

Sendo assim, a complexidade da temática se mostra notória e revela que a justiça de transição é “um campo fértil e cheio de peculiaridades, naquilo que diz respeito à maneira como trataram seus passados de violência” (CASTRO, 2017, p. 71). Neste viés, cumpre salientar que há formas distintas para o enfrentamento e superação das violações aos direitos humanos, o que conseqüentemente leva a analisar se estas questões são compreendidas e superadas da maneira correta para que haja a construção de um Estado de Direito, necessário para a proteção da dignidade humana duramente violada durante os regimes autoritários. Portanto, cabe elencar o disposto por Castro (2017, p. 73):

Desse modo, focada especialmente nas diversas formas de lidar com o passado repressivo, advindo dos processos de transição política recém-ocorridos, na década de 1980 a justiça de transição discursava sobre dois caminhos – o da punição ou o do perdão – e estando em observação ao longo dos anos, ensejaram a abertura de novas reflexões. Naquele tempo o problema maior contornava a necessidade de lidar com o fato de haver um passado ruidoso, e menos com o sofrimento vivenciado por aqueles que sofreram as violações propriamente.

Dessa forma, conclui-se que o enfoque da justiça de transição vem se modificando, se pautando atualmente sobretudo, no ângulo que reflete a necessidade de enxergar as vítimas das violações praticadas, isto pois a justiça de transição está vinculada de forma direta às obrigações por parte do Estado no sentido de promover reparação e dar respostas à sociedade sobre os crimes perpetrados durante os regimes autoritários para que então se possa construir um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento elencado na Constituição Federal (1988)

em seu art. 1, III a dignidade da pessoa humana¹ (BRASIL, 1988), que somente será concretizada desta forma. Deste modo “o objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação” (VAN ZYL, 2011).

Para que se alcance o almejado pela justiça de transição, deve-se portanto, ocorrer uma reforma nas instituições para que estas sejam compatíveis com o Estado Democrático e possam resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos. Segundo Van Zyl (2011), essa reforma se faz necessária, pois os novos governos detêm um papel primordial no que tange ao esclarecimento da verdade dos fatos referentes aos regimes ditatoriais e por isso, os governantes devem promover a mudança no cenário com a reforma das instituições e até mesmo com as dissoluções daquelas que não condizem com a democracia, bem como, deve ocorrer a remoção dos responsáveis pelas violações dos setores públicos a fim de que se reestabeleça a confiança da população no Estado e se concretize a justiça e a reparação às vítimas para que a democracia se fortaleça.

Isto, pois, os crimes contra a humanidade não devem ser esquecidos e nem desconsiderados, devem ser analisados para que se puna os culpados, o que possibilitará justiça às vítimas, sendo este um dos objetivos da Justiça de Transição. Por isso, cabe afirmar que o Direito Internacional não admite a prescrição destes crimes para que não se viole ainda mais a proteção à dignidade humana, esfera já adentrada na prática dos atos criminosos, o que é trazido por Sousa (2015) ao mencionar que o Direito Internacional de Direitos Humanos reconhece a gravidade destes crimes e garante que sejam julgados independente da época em que ocorreram, sendo esta uma das etapas necessárias para a transição para um regime democrático que não poderá se sustentar sob a impunidade.

No que tange ao Direito Internacional de Direitos Humanos, Piovesan (2014) descreve que toda vez que houver um cenário anterior de intensa opressão dos direitos humanos se faz necessária sua reconstrução para assegurar as condições dignas dos indivíduos. Isso remete à Justiça de Transição que se pauta justamente na construção da democracia sob diretrizes mais humanas, o que não fora considerado pelos regimes autoritários, como ocorreu na Segunda Guerra Mundial, sendo necessária portanto, no pós guerra, uma reconstrução da paz após a

¹ O princípio da dignidade da pessoa humana constitui “o mínimo ético irreduzível” (PIOVESAN, 2014, p. 74), sendo este responsável por trazer uma condição necessária para que os indivíduos possam viver no seio social de forma digna e sem sofrimento a partir da incidência dos direitos fundamentais unificados por este preceito, como traz Piovesan (2014).

cessação das graves violações aos direitos humanos perpetradas, assim mencionado por Piovesan (2014).

Fernandes (2019) explicita que somente através das ferramentas da Justiça de Transição poderá haver a construção de um Estado Democrático de Direito pois será através delas, promovida a paz sustentável e resguardada a dignidade da pessoa humana, ambas duramente violadas durante os regimes autoritários que antecedem a democracia, os quais deixaram marcas evidentes no seio social que somente serão superadas por meio da Justiça de Transição.

Fernandes (2019) aponta ainda a dificuldade vivenciada sobretudo, na América Latina no que tange a consolidação da ordem democrática em virtude de a região ter sido marcada durante as décadas de 70 e 80 por uma série de regimes autoritários que deixaram de herança resquícios que comprometem a sustentação do Estado de Direito uma vez que ainda não foram esclarecidos os crimes praticados pelos agentes do Estado durante o regime de exceção. Fernandes (2019) descreve ainda que o ponto de ebulição se encontra no Brasil pois embora o regime ditatorial tenha se findado, somente em 2007 a Justiça de Transição passou a ganhar contornos mais claros, ainda se mostrando insipiente, embora as Comissões tenham desempenhado um papel fundamental para um maior destaque do tema, bem como para sua concretização.

Deste modo, conclui-se que há uma dificuldade no que tange à efetivação da Justiça de Transição em alguns países, como no Brasil, o que revela “graves problemas de efetividade por motivos de ordem jurídica, política, social, cultural e histórica” (ROCHA, 2019, p. 75), os quais devem ser superados para que haja uma passagem segura para a ordem democrática, ainda não consolidada pois demanda uma concretização do direito à memória, à verdade e à justiça que se revelam ainda insipientes, mas não devem deste modo permanecer pois “o Estado-membro está obrigado a reconhecer a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade” (SOUSA, 2015, p. 176), bem como, tem o dever de julgá-los a fim de que as vítimas possam ter uma reparação devida e para que se construa de fato um Estado Democrático de Direito, pautado na proteção à dignidade da pessoa humana e no resguardo dos direitos fundamentais.

2.2 A justiça de transição sob a ótica internacional

Em razão da complexidade e extensão do tema “justiça de transição”, é necessário explorá-lo em todas as suas vertentes, o que remete ao ensejo de analisar a questão sob a ótica internacional. Isso se faz primordial pois houve uma ampliação da justiça transicional dentro deste cenário, o que é pontuado por Van Zyl (2011, p.47-48) ao afirmar que:

O direito internacional, particularmente na aplicação a ele dada em organismos como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos, evoluiu com o passar dos últimos vinte anos até o ponto em que atualmente existem padrões claros relativos às obrigações dos Estados a respeito da forma de enfrentar as violações dos direitos humanos, bem como proibições, como no caso das anistias gerais quando se trata de crimes internacionais.

Desse modo, cumpre salientar que os organismos internacionais desempenham um papel fundamental no que tange ao fortalecimento da democracia nos Estados uma vez que propiciam a devida responsabilização dos infratores pelas práticas violadoras da condição humana. Segundo discorre Van Zyl (2011), o relatório apresentado pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000 fomenta este aspecto pois revela uma preocupação a nível internacional para elucidar os crimes contra a humanidade e punir os culpados. O autor ainda ressalta que as organizações da sociedade civil também são imprescindíveis no fortalecimento da ordem democrática e têm ganhado contornos mais nítidos em especial na América Latina, no continente asiático e africano, contribuindo para a efetivação da justiça de transição.

Por isso, conclui-se que os organismos internacionais e os eventos ocorridos nesta esfera reforçam a efetividade da justiça de transição e seu enfrentamento internamente em cada país e assim, cabe mencionar o disposto por Buani (2012, p. 130-131) sobre tal fato:

O desenvolvimento das instâncias judiciárias internacionais contribuiu para o reforço no tratamento do tema da justiça de transição e para a busca de maneiras mais eficientes de lidar com os abusos decorrentes dos conflitos e dos processos de reconstrução de Estado

Dentro deste aspecto, Buani (2012) explicita a importância do Tribunal Penal Internacional, uma organização independente que não pertence às Nações Unidas e contribui para impedir que vigore a impunidade dos crimes contra a humanidade, que são esclarecidos e atendem aos anseios da comunidade internacional, conseqüentemente contribuindo para a

concretização do almejado pela justiça de transição. A ideia é que “na justiça de transição, a internacionalização deve contemplar o diferente, apesar de ter como modelo o igual, o direito comum e universal, com os princípios das Nações Unidas” (BUANI, 2012, p. 132) isto para que se adeque os preceitos mais gerais às necessidades da população de cada Estado a fim de que se concretize a justiça e se sustente a democracia.

Piovesan (2014) ressalta que foi graças ao processo de universalização dos direitos humanos que foi possível a criação de um sistema internacional de proteção destes, o que garante que a promoção dos mesmos se dê não somente no âmbito interno como também a nível internacional. Portanto, Piovesan (2014, p. 36-37) preceitua:

Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos — do “mínimo ético irredutível”.

No que tange a este aspecto internacional da justiça de transição, é crucial mencionar a atuação dos Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que efetivam esta transição e possibilitam a sustentação do Estado de Direito pois surgem em meio ao processo de redemocratização dos países da América Latina entre o fim da década de 70 e início da década de 80 após a cessação dos regimes autoritários de violação em massa de direitos humanos, conforme traz Rocha (2019), ressaltando a importância do Sistema Interamericano na proteção da esfera dos direitos humanos, lesada pelas práticas autoritárias nos regimes de exceção.

Esse Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um sistema regional que tem como escopo proteger os direitos humanos, sendo composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, as quais garantem a responsabilização dos Estados que praticaram as violações aos direitos humanos, promovendo portanto, o direito à memória, à verdade e à justiça, pilares da justiça de transição, o que é trazido por Weichert e Youssef (2016), que explicitam que esse Sistema Interamericano através do estabelecimento de seus parâmetros contribui de forma direta para as políticas de transição no chamado “Cone Sul” referente ao Brasil, Argentina e Uruguai.

Segundo menciona Piovesan (2014), é a Convenção Americana de Direitos Humanos que desempenha o papel central no que tange ao SIDH, intitulada também de Pacto de San José da Costa Rica. Nessa Convenção, somente podem aderir os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, conforme discorre Piovesan (2014) frisando que esta Convenção é

detentora de importância por reconhecer diversos direitos, os quais são fundamentais em um Estado Democrático de Direito pautado na proteção dos direitos humanos.

Piovesan (2014) elenca que o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos encontra-se pautado no resguardo dos direitos humanos na América, sendo também responsável por analisar as denúncias feitas referentes às violações dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, concretizando e fortalecendo o sistema internacional de proteção destes direitos humanos. Sobre o papel da CIDH, Piovesan (2014, p. 110) elucida:

Cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Deve-se frisar, ainda, o importante papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual resultou diversas sentenças que ampliam o entendimento acerca da justiça de transição e contribuem para seu destaque, bem como, para sua concretização, tanto a nível internacional como a nível nacional, por meio das recomendações elaboradas pela mesma que sustentam a necessidade de proteção aos direitos humanos, o que se faz essencial na busca do processo de redemocratização, sendo assim extraído do disposto por Rocha (2019).

Um dos casos emblemáticos no que tange à justiça de transição que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos diz respeito aos desaparecimentos forçados ocorridos na “Guerrilha do Araguaia”, um exemplo que representa uma violação grave aos direitos humanos, o que é pontuado por Rocha (2019). O autor descreve que a Corte Interamericana julgou o caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil” com o intuito de responsabilizar o Estado pelas atrocidades cometidas e por violar direitos fundamentais, como o direito à memória e à verdade, desprezados no caso em questão e por isso, em 2010, a sentença foi proferida pela Corte responsabilizando o país pois conforme elencam Weichert e Youssef (2016, p. 9): “Nesta oportunidade, a Corte entendeu que são inadmissíveis as disposições de anistia, prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos”.

Contudo, embora o Brasil não tenha anulado a lei de anistia ou adotado estratégias e políticas no sentido de responsabilização individual, pode-se mencionar que “a sentença gerou mobilização de atores institucionais e da sociedade civil em torno das políticas de transição brasileira” (WEICHERT; YOUSSEF, 2016, p. 9), o que revela que os parâmetros adotados pela

Corte Interamericana de Direitos Humanos influencia no progresso da efetivação da justiça de transição, revelando a imprescindibilidade da atuação do organismo no cenário internacional.

É mister salientar que, como não há uma universalidade no que tange à transição para um regime democrático uma vez que os países adotaram estratégias diferenciadas para sustentar suas democracias e por isso, se faz necessário analisar as experiências vivenciadas em diversos países a partir de suas singularidades, conforme traz Castro (2017), embora todos tenham um objetivo comum, qual seja, a construção da paz e da democracia, desconsideradas pelos regimes autoritários.

O território alemão foi o primeiro a vivenciar a experiência do fenômeno da justiça de transição, tendo se direcionado sobretudo, para a responsabilização das violações aos direitos humanos, se pautando em uma intensa persecução penal conforme discorre Galindo (2017). Neste diapasão, deve-se citar o Tribunal de Nuremberg, o qual foi além do julgamento dos indivíduos e teve por conclusão a gravidade do regime nazista, atribuindo a este um caráter criminoso, segundo descreve Galindo (2017). O autor frisa ainda que embora haja controvérsias sobre as características processuais e materiais do Tribunal em virtude da falta de imparcialidade dos julgadores, da inexistência de recorribilidade judicial, bem como a lesão ao princípio da legalidade por ser um tribunal de exceção, este foi relevante sobretudo, por ter definido a necessidade de punição aos crimes contra a humanidade.

Cumprido salientar que “as questões de justiça material da justiça de transição pós-nazismo na Alemanha ocupada foram pensadas a partir das políticas gerais de desnazificação” (GALINDO, 2017, p. 392) e isso consistiu na tentativa de reformar as instituições e na mudança de paradigma na esfera educacional, sendo este o principal êxito da justiça transicional alemã que buscou a reeducação do seu povo a fim de repudiar as práticas nazistas, contribuindo para a concretização da verdade histórica, conforme expõe Galindo (2017), o qual cita ainda que não havia ocupação de cargos públicos de relevância na sociedade por nazistas a fim de evitar que a democracia ficasse fragilizada, bem como a confiança no Estado.

Contudo, Galindo (2017) frisa que a judicialização e a persecução penal intensa impediram a criação de Comissões da Verdade ao passo que era dado um tratamento ao direito à verdade e à justiça como indissociáveis embora mesmo assim, nem todas as atrocidades tenham sido esclarecidas, levando a conclusão que ainda vigora a impunidade dos crimes já que nem todos foram elucidados, o que traz um perigo à estabilidade democrática no país e remete à conclusão de que uma justiça de transição pautada extremamente na persecução penal pode ainda ser falha.

Já o modelo de transição sul-africano buscou uma linha mais pacífica, baseada em diálogo e negociação e em virtude disso, não se direcionou para o julgamento dos autores das violações de direitos humanos, embora tenha buscado elucidar os culpados das atrocidades para que se caminhasse para um futuro mais humano e justo, o que se extrai do disposto por Fernandes (2012). Neste sentido, Pinto (2007, p. 393-394) ressalta sobre este modelo transicional:

A principal novidade no processo sul-africano foi a ênfase na verdade e na responsabilização. Em busca da restauração social da sociedade, a punição ficou em segundo plano, dando lugar a uma outra forma de resposta coletiva aos abusos perpetrados por meio de uma justiça restaurativa.

Desse modo, é necessário descrever que o cenário que antecedeu essa passagem para o regime democrático na África do Sul era pautado em um segregacionismo extremo, intitulado de “apartheid” em que bastava ser negro para ter sua dignidade humana lesionada, o que acarretou na necessidade “de reconstruir e unir um país dividido por séculos de violência e segregação” (FERNANDES, 2012, p. 6) e por isso, se fez necessária a atuação da Comissão da Verdade e Reconciliação que surge quando o Parlamento do país aprova o “Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional” no ano de 1995, assim pontuado por Fernandes (2012).

Conforme expõe Fernandes (2012), a Comissão surge portanto, com o intento de concretizar a justiça restaurativa se baseando em 3 objetivos para tal. O autor discorre que o primeiro deles consistiu em elucidar a verdade dos fatos, o que possibilitou a identificação dos culpados, tendo ainda sido tomadas medidas para prevenir a repetição dos fatos, como as aulas nas instituições de ensino sobre os direitos humanos e o treinamento das Forças Armadas também no sentido de proteção destes.

Outro objetivo da Comissão conforme traz Pinto (2007) foi o da anistia, se estabelecendo a necessidade dos autores dos atos violentos se reconhecerem como culpados para que fossem perdoados e por fim, a reconciliação sendo efetivada por meio da oitiva das vítimas e suas famílias uma vez que “a premissa de que as vítimas e suas famílias precisam de atenção e respeito é fundamental para a justiça restaurativa” (PINTO, 2007, p. 413).

Já no que tange à transição na Argentina pode-se citar a importância da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) que foi essencial para a concretização do direito à verdade, esclarecendo o paradeiro de diversos desaparecidos, conforme elenca Martos (2018).

Conforme dispõem Weichert e Youssef (2016) a Comissão entregou um relatório “Nunca Más” como resultado dos seus trabalhos e através deles foi possível responsabilizar os

culpados pelas violações praticadas. É importante frisar que o país celebrou “um acordo quando o caso Lapacó ainda estava na Comissão, se comprometendo a garantir o acesso à verdade e fortalecer o Ministério Público e as Cortes internas para que pudessem averiguar as violações” (CIDH *apud* WEICHERT; YOUSSEF, 2016, p. 6), sendo este um importante passo na concretização da justiça de transição pautada na memória e na verdade, trazendo a possibilidade de se usar das vias judiciais para esclarecer os fatos.

Cabe elencar ainda que “movimentos por direitos humanos na Argentina, como as Avós da Praça de Maio, o CELS, entre outros, sempre conseguiu estabelecer objetivos comuns muito claros, ainda que haja diferenças entre os grupos de ativistas” (WEICHERT; YOUSSEF, 2016, p. 7) o que foi mencionado por Gabriela Kletzel na entrevista realizada, revelando a importância dos movimentos sociais no processo de transição. Por isso, concluem Weichert e Youssef (2016, p. 8):

O caso argentino é, por uma conjunção de estratégias políticas e jurídicas, pioneiro na América Latina em matéria de justiça transicional e, ao mesmo tempo em que é exemplo de adequação aos parâmetros do sistema, seu processo também alimentou a criação desses parâmetros, em um processo “de mão dupla”.

Outro modelo de justiça transicional que merece ser descrito é o chileno isto pois no país houve a atuação de duas comissões que foram essenciais para os esclarecimentos das violações aos direitos humanos, conforme traz Martos (2018) que ainda frisa que as comissões da Argentina e do Chile são vistas como modelos na efetivação da justiça de transição para os países latino americanos. Pode-se afirmar que a justiça de transição no Chile se pautou na “criação das Comissões da Verdade, medidas reparatórias, tanto pecuniárias quanto simbólicas, existindo, porém, pendências tanto no campo jurídico quanto no político relativas ao enfrentamento dos resultados decorrentes do governo autoritário” (CASTRO; ALMEIDA, 2015, p. 212).

Neste modelo transicional chileno, a busca da redemocratização teve por base o direito à verdade, havendo também uma série de medidas no intuito de preservar as memórias, o que resta evidenciado pela quantidade de memoriais existentes no país considerados patrimônio nacional, conforme elencam Castro e Almeida (2015). Houve também ações direcionadas para a reforma das instituições bem como para concretizar o direito a justiça, o que é também pontuado pelos autores.

É necessário descrever que a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação foi fundamental para elucidar o paradeiro acerca dos desaparecidos e daqueles que tiveram sua morte resultante dos desaparecimentos forçados, concretizando o eixo da verdade referente a

justiça de transição conforme descrevem Castro e Almeida (2015). Além dessa, outras comissões foram criadas como “a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, conhecida como Comissão Valech, competente para investigar os casos de prisões políticas e torturas” (CASTRO; ALMEIDA, 2015, p. 214), como também, a Comissão Assessora Presidencial Consultiva, intitulada de Valech II para também identificar as vítimas das violações aos direitos humanos.

Cabe ainda mencionar a Lei da Anistia chilena que dificultava a transição necessária para a sustentação da democracia uma vez que gerava impunidade aos infratores, conforme traz Souza (2017). Contudo, o país caminhou no sentido próspero à efetivação da justiça de transição o que se deu não somente pela criação das Comissões da Verdade como também pela revogação da Lei da Anistia pelo Congresso, segundo explicita Souza (2017). Deste modo, resta claro que embora o modelo transicional chileno e argentino se aproximem do Brasil, o êxito destes primeiros se encontra pautado na existência de uma cultura política e um maior engajamento da população, o que ainda é deficiente no território brasileiro, segundo elenca Sales (2016).

Contudo, deve-se frisar que nem todos os modelos de justiça de transição prosperaram e foram capazes de satisfazer os interesses e direitos das vítimas. Neste sentido, um exemplo claro é o do Peru que embora tenha um caso emblemático que marca a possibilidade de julgamento e condenação de um antigo chefe de Estado o que se deu com o ex-presidente Fujimori, responsabilizado pelos crimes contra a humanidade, o cenário de evolução da justiça de transição do país não logrou êxito, conforme elenca Burt (2015), que relata a lentidão no julgamento dos casos, absolvição de muitos outros e diversas tentativas por parte de setores conservadores para implementação de leis de anistia.

Portanto, conforme elucida Burt (2015) embora no país tenha sido criada a Comissão da Verdade e Reconciliação após a queda do regime autoritário, a qual buscou se pautar em 3 escopos, sendo o primeiro a concretização do direito à verdade pelos esclarecimentos dos fatos; o segundo a individualização dos julgamentos para uma melhor identificação dos culpados e o terceiro o direito à reparação às vítimas, não foram estas medidas suficientes para fazer prosperar a transição para o regime democrático, encontrando-se as vítimas ainda desprestigiadas e sem seus direitos reconhecidos.

2.3 Os pilares da justiça de transição

Nesta seção, serão explorados os pilares responsáveis por sustentar a justiça de transição, quais sejam, o direito à memória, à verdade e à justiça. Esses instrumentos são

indissociáveis e indispensáveis para que se elucide as atrocidades cometidas durante os regimes de exceção a fim de que se puna os culpados e se promova justiça às vítimas pois somente desse modo, será possível a consolidação do Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a proteção à dignidade da pessoa humana.

2.3.1 O direito à verdade

O direito fundamental à verdade constitui um pilar da justiça de transição e uma das bases de sustentação do Estado Democrático de Direito isto pois para que a transição para a democracia se efetive deve-se apurar a veracidade dos acontecimentos passados referentes ao período exceção para que estes não se repitam e por isso, Barbosa e Vannuchi (2009) pontuam que o Estado deve assegurar o acesso a informação e a comunicação para concretizar tal direito. Esse direito é elementar na democracia pois “a negativa de comunicação ou de informação, em estrita consonância com a verdade, importa em censura, que nega o princípio democrático do poder transparente; e a democracia não prospera em terreno onde sua existência é condicional” (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 59).

Portanto, conclui-se que o Estado não deve ocultar a verdade dos fatos da sociedade sob pena de violar os direitos fundamentais, os direitos humanos e todas as diretrizes necessárias para a consolidação da democracia, que deve se pautar na recuperação das memórias das experiências vivenciadas sempre fundadas na verdade, o que é descrito por Barbosa e Vannuchi (2009). Segundo elencam Sampaio e Almeida (2009), a democracia tem por base o sistema de proteção aos direitos humanos e para isso devem ser dadas condições para que os cidadãos participem de forma ativa da vida política, o que não será realizado se o acesso a informações ficar comprometido ou for dificultado, sendo necessária neste sentido, a incidência do direito à verdade para que isso não ocorra e inviabilize o funcionamento da democracia.

Cumprido salientar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que “a verdade é, por um lado, um direito da vítima e de seus familiares, o qual permite, portanto, uma forma de reparação individual; mas é, também, direito da sociedade como um todo” (FERNANDES, 2019, p. 427), o que permite a conclusão de que o direito fundamental à verdade deve ser protegido tanto na sua dimensão individual como coletiva para que a ordem democrática possa se fincar. Fernandes (2019) pontua que somente através da apuração acerca da veracidade dos fatos passados referentes às graves violações aos direitos humanos se pode conhecer a real dimensão das práticas autoritárias e somente assim, se criará resistência para uma nova implementação destas, garantindo também uma proteção às gerações futuras.

Partindo deste viés, Calil (2013) discorre que um modelo transicional que despreze o direito fundamental à verdade e que se pauta no esquecimento dos crimes contra a humanidade praticados estará propenso a sofrer novamente com as violações aos direitos humanos, terá instituições com bases frágeis e não promoverá a reparação devida às vítimas, bem como, comprometerá consideravelmente a proteção aos direitos humanos já deixados de lado durante o regime de exceção e que não devem ser desconsiderados em um Estado de Direito.

É necessário frisar a importância do direito à verdade para que se alcance a memória e vice versa, sendo ambos imprescindíveis em um contexto de justiça de transição pois, conforme é disposto por Alvim (2016), sem a verdade obtida através de documentos correspondentes a fatos históricos, como os que dizem respeito ao período de um regime de exceção, não há como serem recuperadas as memórias da época, as quais não devem ser esquecidas pois a sociedade necessita de uma espécie de resposta sobre os crimes que desrespeitaram a condição humana e outros direitos fundamentais, primordiais em uma democracia.

Neste sentido, conclui-se que a importância deste direito à verdade resta evidenciada pois “o resgate da realidade dos fatos ocorridos no passado, por mais graves que sejam, conduz vítimas e sociedade, como um todo, ao fim da sensação de ruptura causada pelo hiato histórico que a ocultação da verdade é capaz de manter” (ALVIM, 2016, p. 118) e é nisso que se pauta a atuação das Comissões da Verdade que atuam possibilitando a construção da memória tendo por base a verdade a fim de que seja possível fazer justiça às vítimas das violações perpetradas nos regimes autoritários, as quais não devem ficar sem reparação.

Santos (2012) expõe que um dos eixos da justiça de transição é referente ao direito à verdade, sendo este portanto, uma diretriz responsável por nortear o Estado na conduta de responsabilização dos autores das graves violações aos direitos humanos e na reparação das vítimas, preceitos a serem efetivados para que haja uma transição efetiva para a democracia. Por isso, infere-se que o direito à verdade consiste em “receber e ter acesso às informações de interesse público” (SANTOS, 2012, p.7), o que propiciará esclarecer as atrocidades cometidas pelos regimes autoritários e a partir disso, impedir que essas voltem a surgir na sociedade e comprometa a estrutura de democracia.

2.3.2 O direito à justiça

Outro pilar da justiça de transição é o direito à justiça que juntamente com o direito à memória e à verdade possibilita a responsabilização dos culpados e promove a dignidade humana das vítimas, contribuindo para a consolidação da democracia, o que é extraído do que

dispõe Van Zyl (2011) ao mencionar a importância de esclarecer as graves violações perpetradas nos regimes autoritários e fazer justiça às vítimas e suas famílias.

Portanto, o direito à justiça é detentor de relevância no contexto transicional uma vez que almeja impedir a impunidade dos crimes e reafirmar à sociedade que seguir a lei deve ser a regra e infringi-la constitui uma exceção que, quando praticada, deve ter sua penalidade incidida sob pena de fragilizar o sentimento de confiança da sociedade no Estado e para evitar a repetição das violações praticadas, conforme relata Van Zyl (2011). Assim sendo, tem-se a conclusão de que sem uma justiça devida às vítimas além da lesão aos seus direitos, promoverá a abertura de precedentes para a repetição dos mesmos fatos, comprometendo o funcionamento do regime democrático como ele deve ser e por isso, “os julgamentos podem servir para evitar futuros crimes, dar consolo às vítimas, pensar um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reformar as instituições governamentais, agregando-lhes confiança” (VAN ZYL, 2011, p. 49-50).

Segundo explicitam Chuquel e Gimenez (2016, p. 712) a tríade composta pela memória, verdade e justiça permite o esclarecimento dos fatos e impede a repetição da barbárie já experimentada anteriormente, sendo portanto, necessário “olhar para trás e rever memórias em busca da verdade para fazer justiça”, concluindo-se que esses três pilares da justiça de transição são indissociáveis e garantem que a transição aconteça da forma devida.

O direito à justiça encontra-se associado às políticas públicas que devem ser efetivadas por parte do Estado pois é “seu dever ético de esclarecer os fatos e, se for o caso, indenizar a vítima ou a seus familiares” (CHUQUEL; GIMENEZ, 2016, p. 717). Desse modo, essas políticas públicas são necessárias para fazer justiça às vítimas em uma ordem democrática, as quais tiveram seus direitos desprezados no contexto do regime de exceção, não devendo portanto, serem estas violações esquecidas sob pena de não se concretizar o direito à justiça conforme elencam Chuquel e Gimenez (2016), que relatam a imprescindibilidade do mesmo para dar respostas não só às vítimas como a toda a sociedade acerca dos atos desumanos perpetrados, os quais não devem permanecer impunes.

Ademais, Guimarães (2014) descreve a importância dos movimentos sociais no sentido de promoção deste direito à justiça, o qual deve ser interpretado em um sentido mais amplo como um processo social. Portanto, embora os regimes autoritários tenham deixado marcas profundas na sociedade, as organizações sociais empreenderam movimentos que foram essenciais para uma maior visibilidade no sentido de efetivação do direito à justiça, o que merece atenção pois garante que os olhares se mostrem mais voltados às vítimas, o que é extraído do disposto por Guimarães (2014).

Desse modo, conclui-se que o direito à justiça constitui um dos eixos da justiça de transição pois garante a consolidação da democracia uma vez que os julgamentos dos crimes contra a humanidade não promovem apenas a responsabilização individual, como também, garantem o fim das instituições incompatíveis com a democracia, propiciando na sociedade um sentimento de resistência a um retorno de regime de exceção, conforme elenca Van Zyl (2011).

2.3.3 O direito à memória

Para que a justiça de transição possa se efetivar são necessários instrumentos que consistirão em buscar a construção do Estado Democrático de Direito após a cessação de regimes autoritários de violação em massa de direitos humanos, os quais necessitam de proteção dentro de uma democracia. Partindo deste viés, deve-se frisar que a construção deste Estado não se fará com base no esquecimento dos fatos repugnantes vivenciados, mas sim na retomada dos mesmos isto pois é necessário esclarecer os crimes praticados para que não haja uma repetição desses e se possa seguir em frente de forma segura, o que remete ao direito fundamental à memória conceituado como um “direito de acesso, utilização, conservação e transmissão dos bens culturais de determinada comunidade” (SANTOS, 2012, p. 7)

O direito à memória constitui portanto, um dos pilares fundamentais da justiça de transição uma vez que somente através dele se terá acesso às experiências históricas vivenciadas a fim de que se apure a verdade destes fatos e se faça a reparação devida às vítimas das violações, que tiveram sua dignidade humana desprezada, o que é extraído do disposto por Santos (2012) que menciona a importância deste direito em um contexto de pós ditadura como no Brasil, uma vez que é somente através dele que se faz possível o acesso a documentos históricos responsáveis por revelar a verdade dos fatos passados, sendo essencial para a consolidação de um Estado de Direito, que não poderá se pautar no esquecimento e na impunidade de crimes contra a humanidade, os quais merecem investigação.

Leal (2012) elenca que o direito à memória deve também ser interpretado sob o ponto de vista psicossocial isto pois, os traumas do passado deixam marcas além de físicas, promovendo impactos no psicológico das vítimas e seus familiares. Por isso, Leal (2012) descreve que são imprescindíveis os núcleos e grupos de apoio a esses indivíduos de modo que eles possam compartilhar suas experiências e se libertar do peso delas, bem como, elucida sobre a importância de cerimônias que evidenciem o reconhecimento àqueles que foram resistentes às práticas opressoras dos regimes autoritários, fortalecendo a relevância dos movimentos sociais em tal período. Portanto, Leal (2012, p. 9-10) descreve que:

A Memória, aqui, opera como condição de possibilidade à superação destes problemas, compreendendo contextualmente o ocorrido, já que as feridas se dão em determinado marco histórico. A par disto, estratégias e políticas de memória usam recursos locais e mecanismos de enfrentamento destas questões, associados a programas com estratégias de reconstrução identitária e democrática dos vínculos sociais.

Diante do exposto, entende-se que o direito à memória se faz fundamental no contexto transicional, pois, através do acesso ao passado propiciado por este, verifica-se a injustiça dos fatos e se passa a entender que tais fatos não devem mais ocorrer, ainda sendo possível mencionar que o acesso aos documentos e dados históricos muitas vezes acaba por revelar fatos desconhecidos, indo além do limite da esfera do direito à memória, que pode propiciar descobertas além do que se pretende, o que é descrito por Leal (2012) que menciona que essas memórias impedem a repetição dos atos violentos vivenciados na barbárie, contribuindo para a proteção aos direitos humanos e fundamentais no Estado Democrático.

Segundo trazem Barbosa e Vannuchi (2009), a preservação do direito à memória é crucial para o desenvolvimento das relações humanas uma vez que proporciona à sociedade rever seus valores e princípios a fim de modificá-los para evoluir como comunidade, o que está atrelado ao fato de se consolidar diretrizes democráticas para impedir o retorno para tempos sombrios. Pode-se entender portanto, que o direito à memória é “o meio pelo qual se pode readquirir o sentimento de justiça, na medida em que ela fornece o elo de continuidade e de coerência de uma pessoa ou de um grupo” (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 58).

Sendo assim, conclui-se que a memória tanto em sua dimensão coletiva como individual promove a proteção dos direitos humanos pois resgata a história dos indivíduos que lutaram pelos ideais democráticos e constituíram resistência ao autoritarismo, conseqüentemente possibilitando identificar os autores das violações aos direitos humanos e responsabilizá-los, o que se contrapõe ao esquecimento almejado pelos regimes ditatoriais que buscam o silêncio das memórias e a impunidade dos crimes, conforme expõem Barbosa e Vannuchi (2009). O esquecimento dos fatos impossibilita que a democracia finque suas raízes em um solo resistente e por isso, a memória se faz essencial pois é necessário, nas palavras do professor James L. Cavallaro “[...] ter a possibilidade de ler a página antes de virá-la” (BARBOSA; VANNUCHI, 2009, p. 55).

Segundo descreve Leal (2012), a importância da memória encontra-se pautada também no fato de reconhecer a relevância das lutas empreendidas durante os regimes autoritários como forma de resistência e por isso, se faz necessário homenagear as lutas desses indivíduos. Portanto, o autor descreve que o direito fundamental à memória também pode ser efetivado por

“sítios virtuais históricos, monumentos e museus temáticos, projetos conceituais de exposições de arte, de fotografia, de música, de literatura, de filmes, etc., de eventos comemorativos” (LEAL, 2012, p. 19), o que permitirá a sociedade a se sensibilizar com os movimentos democráticos e impedirá o esquecimento dos crimes perpetrados durante o período. Portanto, é indiscutível a importância do direito à memória no cenário de justiça de transição, o qual será trabalhado em todas as suas dimensões dentro do contexto transicional brasileiro mais à frente.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Neste segundo capítulo, será abordado o direito fundamental à memória dentro do contexto brasileiro a fim de que se compreenda a importância de sua incidência no Estado Democrático de Direito, o qual não deve se sustentar sob o esquecimento das violações praticadas durante a ditadura militar brasileira e nem sob a impunidade dos autores destes crimes. Dentro deste viés, tem-se a necessidade de resgatar as memórias da ditadura para que se faça justiça às vítimas que não tiveram sua condição humana respeitada, o que não condiz com uma democracia e por isso, precisa ser reparado. O direito fundamental à memória merece atenção por juntamente com outros direitos fundamentais assegurar a dignidade humana dentro de uma ordem democrática, protegendo as memórias do regime de exceção que precisam ser reveladas a fim de identificar os culpados dos crimes e promover reparação às vítimas destes mesmos.

3.1 Fundamentos para a tutela jurídica e status de direito fundamental à memória

Através do que dispõe Sarlet (2018), é possível compreender a importância dos direitos fundamentais no contexto de Estado Democrático de Direito, uma vez que sem estes, não há uma efetivação da democracia em sua essencialidade. Isto porque esses direitos possuem uma vinculação direta e íntima com a construção de um Estado de Direito e sua Constituição, o que permite atrelar à indispensável incidência do direito à memória dentro do contexto de democracia brasileira pois este promove o resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, revelando que os direitos fundamentais são a base de um Estado Constitucional, que somente sustentará tal título a partir da eficácia dos mesmos, segundo pontua Sarlet (2018).

Deve-se frisar que o direito à memória por ser um direito fundamental tem o condão de propiciar a construção de um Estado de Direito pautado na justiça e na proteção da condição humana dos indivíduos. Acerca da importância do papel desempenhado pelos direitos fundamentais, Sarlet (2018, p. 63) elucida que:

Além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.

Sendo assim, conclui-se que sem os direitos fundamentais, como o direito à memória, não há como existir um Estado Democrático. Dantas (2008) descreve que o direito à memória tem sua importância firmada no contexto de construção de uma democracia visto que possibilita a investigação do passado, o que permite elucidar as atrocidades praticadas pelos agentes do Estado em um regime ditatorial como o que ocorreu no Brasil. Conforme expõe Dantas (2008), isto ocorre pois é através da memória que se pode acessar o passado e reconstruí-lo uma vez que este direito é o responsável por permitir alcançar a verdade dos fatos garantindo que não haja impunidade e que ocorra a transição para um regime democrático de modo a evitar que os crimes perpetrados possam ser esquecidos, bem como, os sentimentos das vítimas, as quais necessitam de respostas.

Diante do exposto, resta evidenciada a importância deste direito fundamental à memória na busca pela concretização da democracia, o qual é conceituado por Santos (2012, p.13):

É o direito fundamental de acesso, utilização, conservação e transmissão do passado e dos bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural de determinada coletividade, tendo em vista que a memória – enquanto evocação do passado – apresenta tanto uma dimensão individual, na medida em que cada indivíduo tem suas vivências, experiências e recordações íntimas e pessoais, como uma dimensão coletiva, haja vista que o compartilhamento da historicidade e cultura de um povo pertence a toda sociedade.

Neste diapasão, convém elucidar o porquê do direito à memória ser detentor do status de direito fundamental, mesmo não estando presente de forma expressa na Carta Magna. Isso se dá em virtude deste poder ser extraído a partir das normas que preconizam direitos e garantias fundamentais, como bem explicita Santos (2012). A cláusula de abertura material dos direitos materiais disposta no art. 5, § 2 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é o fundamento para o status de direito fundamental da memória pois, conforme elenca Sarlet (2018), isso se faz possível por não ser o rol destes direitos fundamentais exaustivo, propiciando por conseguinte, a inclusão de outros.

Por isso, o direito à memória é um direito fundamental implícito, uma vez que não está previsto no texto constitucional de forma expressa mas, é detentor deste status por força do art. 1, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que traz acerca da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, por ser esta condição unificadora dos direitos fundamentais, segundo frisa Santos (2012). E em virtude da cláusula de abertura do art. 5, §2 da Carta Magna já mencionada que propicia o reconhecimento de outros direitos fundamentais que não os presentes no catálogo, o que é trazido por Santos (2012), que menciona

que graças a fundamentalidade material é possível equiparar direitos aos previstos no texto constitucional em virtude do seu conteúdo e importância.

Desta feita, há critérios a serem considerados para que determinado direito seja classificado como um direito fundamental implícito, o qual deve ter compatibilidade com os demais direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, o que é ressaltado por Santos (2012, p.16):

Assim, para que determinado direito implícito seja considerado fundamental, faz-se necessário que a sua origem tenha como base o regime democrático, além de observar os fundamentos, objetivos e princípios fundamentais que regem o Estado brasileiro, seja em nível interno quanto internacional.

Dentro desta perspectiva, se encaixa o direito à memória que tem uma relação direta com a democracia por ser “corolário do regime democrático, do princípio republicano, do princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, do princípio da publicidade e do direito à informação” (SANTOS, 2012, p. 20) pois a sua incidência propicia o acesso à informação sobre os fatos passados, o que garante apurar as causas dos crimes praticados, promover assistência às vítimas e garantir que elas tenham preservada a sua condição humana, violada no regime ditatorial.

Esse direito à memória não deve deste modo, ser desconsiderado sob pena de violar a dignidade da pessoa humana, a qual o norteia, conforme frisa Dantas (2008) ao descrever que é este preceito da dignidade humana que satisfaz as necessidades dos indivíduos, o que pode ser atrelado ao fato das vítimas das violações precisarem de respostas para obterem seu direito à justiça e à reparação.

Por isso, infere-se que não há como o direito à memória não ser considerado um direito fundamental uma vez que possui substância e conteúdo que permite classificá-lo de tal modo, o que é plenamente possível segundo se extrai do disposto por Sarlet (2018), que menciona que há um conceito material da Constituição que permite encaixar outros direitos além dos dispostos no texto formal.

Este conceito material da Constituição é construído a partir de elementos sociais, políticos, entres outros, que dizem respeito à ordem constitucional vigente, o que permite concluir que os direitos fundamentais materiais constituem “aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais” (SARLET, 2018, p. 81), o que corresponde ao direito à memória.

Neste viés, compreende-se que o direito fundamental à memória é assim classificado por ter características semelhantes aos demais direitos previstos neste catálogo de direitos fundamentais. Assim sendo, sua semelhança é perceptível em relação ao direito à informação porque, assim como esse direito fundamental, o direito à memória compreende uma necessidade de acesso a registros e documentos capazes de revelar a verdade dos fatos passados que não devem ser esquecidos, o que é extraído do disposto por Alencar (2014).

Através do acesso a tais acontecimentos, se recupera a herança deixada pela ditadura militar brasileira referente às graves violações aos direitos humanos para que se possa responsabilizar os culpados, corrigir e reparar estas atrocidades a fim de que não se repitam dentro do contexto de democracia, segundo traz Alencar (2014). A autora ainda frisa que a compatibilidade do direito à memória com o direito à informação não se encontra somente na necessidade de se ter conhecimento e acesso aos fatos, como também em relação aos seus limites, tais como a censura, privacidade, honra, intimidade e outros fatores que devem ser considerados para a incidência de tal direito.

Além disso, o direito fundamental à memória reserva ligação com os direitos de personalidade pois, permite que o Estado empreenda condutas no sentido de garantir o respeito a integridade e a dignidade humana, como descrevem Campos e Gontijo (2012). Logo, assegurar o direito à memória também significa concretizar os direitos de personalidade dos indivíduos de modo que este serve “para que os membros de certa comunidade jurídica não mais tenham que suportar atrocidades, desrespeitos e violações de suas integridades físicas e morais” (CAMPOS; GONTIJO, 2012, p. 4).

Compreende-se assim, que o catálogo de direitos fundamentais não é taxativo pois esses direitos se apresentam em um processo constante de evolução já que decorrem da norma suprema do ordenamento, a Constituição, a qual não é imutável, conforme pontua Fernandes (2019), o que permite englobar outros direitos, como o direito fundamental à memória que surge em meio ao contexto de justiça de transição. Desse modo, interpretar os direitos fundamentais consiste em “falar em condições para a construção e o exercício de todos os demais direitos previstos no Ordenamento Jurídico (interno), e não apenas em uma leitura reducionista, como direitos oponíveis contra o Estado” (FERNANDES, 2019, p. 348).

Dantas (2008) descreve o direito à memória como sendo um direito fundamental porque a sua ausência acarretaria na perda da coesão da sociedade já que ele assegura os valores da mesma. Além disso, a autora explicita que este direito compartilha das mesmas características de outros direitos fundamentais, quais sejam, a historicidade pois, ele tem conteúdo variável de acordo com o período temporal e com o espaço; a universalidade pois tem relação com todos

os indivíduos para que eles possam acessar o seu passado; sendo também igualitário, irrenunciável e inalienável pois tem relação íntima com a dignidade da pessoa humana.

A relação do direito à memória com o princípio da dignidade da pessoa humana existe porque este possibilita o acesso ao patrimônio cultural, condição essencial para os indivíduos se desenvolverem na sociedade e manterem nela suas relações, o que é elencado por Dantas (2008, p. 70), relevando sua imprescindibilidade no ambiente democrático “não só porque o seu conteúdo deve ser democraticamente selecionado, mas principalmente porque permite o reconhecimento e a expressão de identidades coletivas diferenciadas”.

O direito à memória em virtude de ostentar um status de direito fundamental pode ser classificado em gerações, assim como os demais direitos detentores de tal status. Portanto, o direito à memória pertence à terceira geração de direitos fundamentais, também conhecida como de direitos difusos, que se refere àquela cuja origem remete à evolução do direito vivenciada no final do século XX e início do século XXI em que se buscou aprofundar as teorias referentes aos direitos humanos, conforme trazem Campos e Gontijo (2012), elucidando que estes direitos da terceira geração são recentes e com alcance relativo, justificando a nomenclatura de difusos atribuída.

É necessário frisar o que trazem Campos e Gontijo (2012) sobre o Estado Democrático ter suas bases fincadas além de um aparato normativo, ressaltando a importância do direito à memória que possibilita converter o cenário de violações perpetradas no estado de exceção em justiça às vítimas, assegurando também a formação de um pensamento resistente na sociedade no que tange ao retorno de tais práticas. Desse modo, o direito fundamental à memória promove sustentação à ordem democrática uma vez que “a democracia deve estar enraizada também na cultura e na memória de um povo” (CAMPOS; GONTIJO, 2012, p. 5).

Segundo Alencar (2014) explicita, a partir da interpretação do art. 5, §2 da Constituição Federal que permite ampliar o catálogo de direitos fundamentais e inserir o direito à memória como sendo um direito de tal tipo, pode-se compreender que este também tem aplicação imediata assim como os demais. Sendo assim, resta claro que quando houver necessidade do seu uso, poderá ser imediatamente aplicado para proteger a dignidade humana dos indivíduos, o que evidencia sua essencial importância em um Estado Democrático para ceifar qualquer tipo de violação aos direitos humanos.

Ademais, a incidência do direito à memória neste contexto é primordial porque, segundo pontua Souza (2015), há uma tendência para que os seres humanos se esqueçam dos acontecimentos, o que justifica a dificuldade em punir os culpados das violações praticadas durante a ditadura militar brasileira. Contudo, isso gera impunidade e compromete o

desenvolvimento da democracia e por isso, o grande desafio é relembrar estes fatos pois, há uma facilidade para o esquecimento destes já que “durante toda sua história, o homem sempre lutou contra o ato de esquecer” (SOUZA, 2015, p. 50).

Cabe mencionar ainda que o direito à memória é indispensável para transmitir a cultura de um povo, como também para promover o desenvolvimento da sociedade no tempo, o que é descrito por Souza (2015). Por isso, o direito fundamental à memória pode “ser considerado um desdobramento do direito à cultura, ou ainda, ser visto como um corolário de um direito à identidade cultural” (PAZZINI; SPAREMBERGER, 2014, p. 4530) visto que permite a preservação do patrimônio cultural de uma sociedade.

Através do acesso ao passado propiciado por este direito, se pode construir um presente e um futuro mais justo e democrático para as próximas gerações, o que se almeja dentro do contexto do regime democrático brasileiro. Isso porque a memória pode ser digna de orgulho da história de um povo, mas caso não seja, “que sirva de lição para não ser repetida, mas que seja também preservada a fim de que se atinja uma necessária evolução” (PAZZINI; SPAREMBERGER, 2014, p. 4549), o que corresponde ao que se busca no regime transicional brasileiro a fim de evitar a repetição dos crimes contra a humanidade e para que se faça justiça às vítimas dos mesmos, construindo uma democracia pautada na verdade.

3.2 Âmbito de proteção, titulares e destinatários do direito à memória

O direito fundamental à memória possibilita a recuperação da história da ditadura militar brasileira de modo que se possa compreender as atrocidades cometidas, elucidar os fatos e responsabilizar os infratores, dando uma espécie de resposta às vítimas e à sociedade como um todo para que seja possível seguir em uma democracia, permitindo que se encontrem soluções a partir da compreensão e interpretação desses fatos, o que é descrito por Leal (2012). Por conseguinte, pode-se concluir que o trabalho desempenhado pelo direito à memória “opera como condição de possibilidade à superação destes problemas, compreendendo contextualmente o ocorrido, já que as feridas se dão em determinado marco histórico” (LEAL, 2012, p. 9).

Sarlet (2018) descreve que o âmbito de proteção dos direitos fundamentais se define a partir do bem jurídico protegido, que muitas vezes é de difícil identificação. No que se refere a este âmbito de proteção do direito fundamental à memória, o mesmo se encontra evidenciado no contexto brasileiro pelo objeto tutelado que diz respeito às memórias da ditadura, as quais

precisam ser esclarecidas a fim de que seja resguardada a dignidade da pessoa humana, um dos preceitos fundamentais do Estado Constitucional.

Contudo, pode-se afirmar que “precisar se determinado bem, objeto ou conduta se encontra compreendido no âmbito de proteção de determinado direito fundamental não é, conforme referido, tarefa simples” (SARLET, 2018, p. 409), uma vez que há limites a serem observados na incidência dos direitos fundamentais que não atuam de maneira absoluta.

Em virtude da incidência do direito à memória estar associada à necessidade de proteção das memórias da ditadura já que somente através delas se revelará a verdade dos fatos, cabe elencar o que é pontuado por Santos (2012, p. 21) sobre o alcance deste âmbito de proteção ser possível:

A partir do acesso às informações atinentes aos fatos históricos e aos crimes contra a humanidade praticados no regime autocrático, informações estas contidas em processos judiciais, em documentos públicos e privados e nos próprios arquivos do período ditatorial

No que tange a tal âmbito de proteção do direito à memória, deve-se analisá-lo a partir da incidência do direito ao esquecimento, o qual lhe serve de contraponto, conforme se extrai do disposto por Dantas (2008). É a partir do momento que o direito ao esquecimento é considerado um violador da moral e da consciência que surge a necessidade de inserção do direito fundamental à memória como forma de assegurar o acesso à informação de fatos que necessitam de aprofundamento, conforme é trazido por Dantas (2008). Por isso, pode-se afirmar que a incidência do direito à memória consiste em uma luta contra o esquecimento, como bem descreve Ricoeur (2007) e neste caso, de construção da ordem democrática brasileira, consiste em uma forma de impedir que os crimes contra a humanidade permaneçam esquecidos e os seus autores impunes.

Desta feita, infere-se que o direito ao esquecimento pode implicar uma violação à memória coletiva, impedindo que se descubra a história de um povo e a veracidade de fatos como aqueles referentes aos crimes perversos, segundo explicita Souza (2015), o que confere ao caso brasileiro, se permanecidas silenciadas as memórias da ditadura, impossibilitando consequentemente a sustentação da democracia.

Sendo assim, entende-se que “a memória consiste no armazenamento e evocação de informações adquiridas através de experiências” (SOUZA, 2015, p. 47) que são necessárias para a construção da identidade de um povo e para promover a democracia no Estado Democrático Brasileiro em razão de que há uma maior facilidade para o esquecimento das

atrocidades da ditadura, seja por conveniência por parte dos autores ou porque há uma tendência para o esquecimento na história da humanidade, sendo este o parâmetro básico segundo elucida Souza (2015), o qual precisa ser superado.

Por conseguinte, somente através do direito fundamental à memória será possível compreender a história, entender as atrocidades do passado a fim de que a sociedade amadureça e permaneça resistente ao retorno de práticas abusadoras da condição humana, uma vez que a memória em sua dimensão coletiva resulta em “uma construção social feita de informações que integram a cultura e oferece um sentido de identidade” (CUNHA; ROCHA, 2015, p. 250).

Importante frisar que o âmbito de incidência do direito fundamental à memória abarca também sua dimensão individual, consistindo essa em um meio de acesso dos indivíduos para rememorarem suas experiências pessoais, o que é trazido por Santos (2012). Isso se aplica no contexto de construção da ordem democrática brasileira pois será através da incidência deste direito em tal âmbito que serão esclarecidas as circunstâncias de forma mais evidente ao serem tratados e interpretados os casos conforme suas peculiaridades, atendendo às necessidades de cada indivíduo no que tange à promoção de justiça, uma vez que o direito à memória tem uma função não somente social, como também pedagógica e histórica, conforme traz Santos (2012).

Por ser o direito à memória um direito fundamental este possui uma dimensão subjetiva e objetiva, assim como os demais direitos assim classificados. Conforme elenca Fernandes (2019), a dimensão subjetiva corresponde ao atuar positivo ou negativo por parte do Poder Público, enquanto a dimensão objetiva promove a eficácia dos direitos fundamentais perante todo o ordenamento, possibilitando ainda a aplicação destes na relação entre particulares. Essas dimensões justificam a importância da incidência dos direitos fundamentais na democracia, como o direito à memória visto que estes “formam a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito” (FERNANDES, 2019, p. 348).

Desse modo, no que tange à eficácia jurídica do direito fundamental à memória é positiva e também negativa, conforme descrevem Pazzini e Sparemberger (2014). A primeira compreende um agir positivo por parte do Estado que deve investir em políticas públicas para preservar a memória de um povo e no caso brasileiro, para permitir o acesso aos acontecimentos da ditadura para que se apure a verdade dos fatos através de documentos ou demais registros. Já no que se refere ao aspecto negativo, o Estado deve se abster de intervir na limitação de tal direito para que não viole o disposto no art. 5, § 2 da CF que impede a exclusão de outros direitos fundamentais que não os previstos no catálogo, conforme discorrem Pazzini e Sparemberger (2014).

A partir da análise das dimensões objetiva e subjetiva do direito fundamental à memória, pode-se inferir que a incidência deste direito depende de uma atuação por parte do poder público, bem como de sua abstenção em determinado momento para não limitar seu âmbito de proteção. Logo, especificamente no que tange à dimensão objetiva, Sarlet (2018, p. 149) disserta:

Os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos.

Logo, compreender o direito fundamental à memória no contexto de construção da democracia brasileira, é interpretá-lo para além das relações individuais existentes, sendo necessário entender que ele opera no sentido de definir diretrizes também para o Estado, dando origem a princípios e garantias que sustentam a ordem jurídica, os quais não devem passar despercebidos na construção da ordem democrática, o que é extraído do disposto por Sarlet (2018) ao discorrer que os direitos fundamentais devem ser interpretados como princípios superiores norteadores da ordem constitucional.

Sarlet (2018) descreve que a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, a qual está atrelada aos titulares dos direitos, está condicionada à concretização de medidas de natureza tutelar, não abarcando somente prestações de cunho normativo como também, aquelas de natureza material. Sendo assim, entende-se que a dimensão subjetiva do direito fundamental à memória é analisada a partir dos seus titulares que podem exigir uma prestação positiva ou negativa por parte do Estado já que conforme discorre Hachem (2016), é a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais que permite aos cidadãos fazer exigências perante o poder público para atender suas pretensões jurídicas ou necessidades em geral.

Partindo deste viés, é necessário interpretar quem são os titulares e destinatários do direito fundamental à memória para compreender seus efeitos dentro da ordem constitucional e democrática brasileira. Sarlet (2018) aponta que o titular dos direitos fundamentais compreende o sujeito ativo da relação jurídica, enquanto o destinatário é aquele que vai proteger o direito exigido pelo titular, promovendo sua eficácia.

Assim sendo, o destinatário do direito fundamental à memória diz respeito àquele que vai promover e proteger tal direito, o que remete à atuação de outrem que tem o dever “de disponibilizar e permitir o acesso às informações de interesse público e aos bens culturais” (SANTOS, 2012, p. 19). Já no que tange à sua titularidade, o direito à memória é detentor de

uma titularidade difusa ou coletiva e também individual em virtude da sua incidência ampla, segundo trazem Pazzini e Sparemberger (2014).

Conforme dispõe Alencar (2014), no que concerne à titularidade do direito fundamental à memória, esta é interpretada no seu aspecto individual como sendo referente às vítimas das violações perpetradas durante o regime militar, bem como às suas famílias; tendo o seu viés coletivo direcionado para um grupo de pessoas que se beneficiam da eficácia do direito como “por exemplo, o direito de filhos de mortos da ditadura militar a receber ações positivas do Estado, como bolsas de estudo” (ALENCAR, 2014, p. 7) e por fim, o seu aspecto difuso está relacionado à necessidade de dar respostas à sociedade que merece saber a verdade dos fatos violadores da condição humana, o que é trazido por Alencar (2014), permitindo concluir que este direito atinge uma infinidade de sujeitos de modo que justifica sua importância dentro de um Estado Constitucional.

Dentro do aspecto da dimensão objetiva, Pazzini e Sparemberger (2014) descrevem que existe ainda uma outra dimensão do direito fundamental à memória, classificada como dimensão transpessoal, a qual ultrapassa a dimensão individual e coletiva, atingindo sujeitos indeterminados que compõe a sociedade como todo e por isso, há uma necessidade de preservação da memória não somente em prol da presente geração como também em benefício das gerações futuras, o que revela a amplitude do âmbito de proteção deste direito essencial em um Estado Democrático, o qual não deve ser construído sobre o esquecimento dessas memórias que atingem todo o seio social.

Segundo pontuam Barbosa e Vannuchi (2009), a memória é um instrumento que promove os direitos humanos logo, deve ser efetivada em um Estado Democrático, o qual deve coibir qualquer tipo de violação à condição humana que possa remeter ao regime ditatorial, justamente por carregar o título de uma democracia, que não se faz sem justiça e conseqüentemente sem o direito fundamental à memória. Sendo assim, somente através do papel desempenhado pela sociedade civil e pelo Estado na promoção deste direito à memória, considerado em todo o seu âmbito de incidência, haverá a construção de novas políticas no sentido de promover a justiça transicional no Brasil, conforme se extrai do disposto por Santos (2010).

3.3 Instrumentos legais nacionais de proteção e promoção ao direito à memória

No que tange à promoção e à proteção do direito fundamental à memória na construção de uma ordem democrática firme, de modo que se possa impedir o retorno para o regime de

exceção, pode-se afirmar que “o estímulo das organizações nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos desempenha papel fundamental” (BRAGATO; COUTINHO, 2011, p. 126).

Será através destas que o direito fundamental à memória poderá incidir e promover sua eficácia em um Estado de Direito que necessita ser construído sob as diretrizes da dignidade da pessoa humana, o que não se fará com o esquecimento dos crimes praticados e por conseguinte, deve-se buscar a punição dos infratores para superação e elucidação das atrocidades perpetradas, conforme discorrem Bragato e Coutinho (2011).

Neste sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos desempenha um papel fundamental, influenciando de forma direta na atuação dos organismos nacionais de proteção ao direito à memória. Esse Sistema Interamericano abarca uma região que envolve Estados em processo de consolidação da democracia justamente por terem resquícios ainda dos regimes autoritários que devem ser superados, o que é descrito por Piovesan (2014). A autora afirma que no intento de proteger esses direitos ainda precários nesses Estados, o SIDH se faz presente, influenciando na construção do Estado Democrático de Direito, o que ocorre com o Brasil.

É necessário mencionar que em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana proferiu uma sentença referente ao Caso da Guerrilha de Araguaia “tendo imputado ao Estado brasileiro a responsabilidade pelas violações cometidas durante seu regime de exceção e determinado as medidas de reparação que entendeu pertinentes” (BRAGATO; COUTINHO, 2011, p. 126). Esse é um marco emblemático no que tange ao direito à memória pois houve um reconhecimento pela Corte acerca da necessidade do país adotar medidas na promoção deste direito, ainda deficiente no território nacional.

Desta feita, pode-se afirmar que o Caso Gomes Lund envolvendo o território brasileiro representou uma grande influência da Corte Interamericana no país porque “trata-se de um caso paradigmático da mobilização jurídica nacional e transnacional em prol da reconstrução da memória da ditadura” (SANTOS, 2010, p.137). Esse movimento da guerrilha envolveu uma série de militantes que estavam sob a direção do Partido Comunista do Brasil, representando um movimento de resistência no período ditatorial, que assim como muitos outros acabou sendo silenciado, o que é trazido por Santos (2010) e revela a importância da incidência do direito à memória no sentido de lembrar as vítimas das atrocidades cometidas pelos agentes do Estado que dizimaram o movimento.

Neste viés, Bragato e Coutinho (2011) descrevem que a Corte Interamericana de Direitos Humanos cumpriu seu papel que consiste em responsabilizar os Estados que não adotaram as diretrizes necessárias para proteger a dignidade da pessoa humana, o que confere

ao caso brasileiro. Por isso, a Corte determinou que o Brasil realizasse investigações no intento de definir o paradeiro das vítimas desaparecidas, o que remete à necessidade da incidência do direito à memória para retomada dos fatos, efetivação da justiça e reparação às vítimas e suas famílias, segundo pontuam Bragato e Coutinho (2011).

Assim sendo, cabe mencionar a Lei 9140/95, que corresponde a uma iniciativa por parte do Brasil no sentido de reconhecer sua responsabilidade nos crimes praticados na Guerrilha do Araguaia, o que também foi reconhecido na audiência pública realizada com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme trazem Bragato e Coutinho (2011). Essa lei deu origem à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), cujos trabalhos se pautaram em revelar o paradeiro dos desaparecidos, localizando os restos mortais das vítimas, elucidando as violações aos direitos humanos cometidas pelos agentes do Estado, segundo se extrai do disposto por Marchini Neto (2012).

Neste diapasão, no que tange às atividades da CEMDP, pode-se afirmar que estas foram de suma importância para dar respostas às famílias das vítimas desaparecidas e assassinadas, promovendo a preservação da memória destas pois o esquecimento desses fatos comprometeria a concretização do viés da reparação da justiça de transição. Neste sentido, Tavares e Agra (2009, p. 84-85) elencam:

A mencionada Comissão fora criada com os seguintes objetivos: proceder ao reconhecimento das pessoas desaparecidas; envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados; emitir parecer sobre os requerimentos relativos a pedido de indenização.

Segundo Tavares e Agra (2009) discorrem, foi somente através da Comissão que de fato passou a se reconhecer como mortas as pessoas que participaram de movimentos políticos no período ditatorial. Esta CEMDP foi o primeiro instrumento nacional em que se confirmou a existência das violações perpetradas durante a ditadura militar, dando a possibilidade de indenização das vítimas, o que é descrito por Tavares e Agra (2009) e remete à conclusão de que esta também consistiu no primeiro instrumento legal de promoção do direito fundamental à memória.

Esta concretização do direito à memória pelos trabalhos da CEMDP fica ainda mais evidente no surgimento do Livro “Direito à Memória e à Verdade”, resultado do trabalho da Comissão, o qual reconhece as atrocidades praticadas durante o regime militar, promovendo o acesso a essas memórias e ao impedir o esquecimento destas, possibilita que a sociedade caminhe no sentido de consolidação da democracia, o que é pontuado por Marchini Neto

(2012). Conforme elucidada Torelly (2010), o papel da Comissão não consistiu somente em indenizar à família das vítimas e promover a reparação, mas também revela que a CEMDP atuou de modo a resgatar a história do povo brasileiro e trazer a verdade dos fatos a partir da desmitificação das versões contadas pelos militares, que até então eram as únicas versões referentes aos acontecimentos.

Contudo, a Comissão encontra um déficit no que tange aos seus trabalhos que se refere à falta de julgamento e responsabilização dos culpados, que continuaram impunes, o que é exposto por Tavares e Agra (2009). Mas mesmo assim, não se deve esquecer do seu papel fundamental na construção do Estado Democrático e na promoção do direito à memória visto que houve o reconhecimento da prática dos crimes, o que até então não havia sido feito e é neste sentido que Torelly (2010, p. 115) descreve:

Ao resgatar essas histórias a Comissão resgata o Estado de Direito, relegado a um Estado de fato, uma vez que, mesmo sem punir os agentes delinquentes que cometeram crimes em nome do Estado, reconhece a existência destes crimes, impedindo que aos olhos da sociedade os mesmos se naturalizem enquanto práticas aceitáveis de controle social.

Desse modo, é indiscutível o papel da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos no cenário democrático brasileiro uma vez que esta deixou em voga que os assassinatos, os desaparecimentos e as torturas de fato ocorreram no regime militar, possibilitando que estas memórias não fossem silenciadas e que a sociedade reconhecesse as implicações das violações aos direitos humanos e buscasse preservá-los, conforme traz Marchini Neto (2012).

Outra comissão que merece destaque no que se refere à promoção do direito à memória é a Comissão de Anistia que surge depois de 6 anos da criação da CEMDP com o intuito sobretudo, de reparar os indivíduos que tiveram sua condição humana desrespeitada durante o período do regime militar brasileiro, segundo elenca Marchini Neto (2012). Essa Comissão garante portanto, “o direito de reparação àqueles que, no período que vai de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, sofreram violações de direitos por motivação política” (STAMPA; RODRIGUES, 2013, p. 3).

A Comissão da Anistia surge através da Lei 10.559/2002, originada a partir da medida provisória nº 2.151 assinada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, segundo aponta Silva Filho (2010). O autor descreve que essa foi denominada de nova lei de anistia pois a anterior datada de 1979, portanto, antes da Constituição Federal, não reconheceu os desaparecimentos forçados e nem buscou promover a reparação, o que só foi trazido como

sendo um aspecto necessário no Estado Democrático com o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que frisou a necessidade da Administração Pública promover reparação aos anistiados.

Pode-se afirmar, portanto, que nos trabalhos desempenhados pela Comissão resta claro que a anistia não era mais tratada como política de esquecimento como na Lei de 1979, uma vez que o Estado reconheceu publicamente durante os trabalhos realizados pela Comissão através do Ministro de Justiça, Tarso Genro, que havia sido o causador das atrocidades e requeria o perdão da sociedade e não o contrário, porque não eram os indivíduos que deveriam ser perdoados como se pautava anteriormente, o que é descrito por Silva Filho (2010) e reflete um grande avanço no que tange à justiça transicional no Brasil.

A Comissão da Anistia foi importante para a preservação das memórias da ditadura já que se pautou sobretudo, nos testemunhos dos perseguidos, o que era registrado nas sessões de julgamento e acabou por contrastar com a versão oficial apresentada pelo Estado que era a única conhecida até então, assim ressaltado por Silva Filho (2010).

As Caravanas da Anistia foi um projeto implementado que deixa evidente a concretização do direito fundamental à memória haja vista que nele, a Comissão esteve ativa em diversos estados do país “para julgar requerimentos de anistia emblemáticos nos locais onde as perseguições aconteceram, realizando os julgamentos em ambientes educativos como Universidades e espaços públicos e comunitários” (SILVA FILHO, 2010, p. 217), restando claro assim, a participação da sociedade na retomada das memórias e nos testemunhos realizados, o que impediu que as violações permanecessem esquecidas.

Outro projeto que merece destaque neste sentido é o projeto “marcas da memória”, realizado pela Comissão da Anistia para também promover a reparação na dimensão coletiva através do acesso aos fatos pela sociedade, segundo traz Baggio (2012). Neste projeto, houve a realização de audiências públicas, debates, publicações de fatos almejando uma ampla divulgação, núcleos para assistir às vítimas e testemunhas, entre outras medidas, que revelam que a parceria com a sociedade civil se faz necessária para concretizar o direito fundamental à memória, conforme elenca Baggio (2012), não restando dúvidas assim, da importância da Comissão na Anistia na transição brasileira para a ordem democrática.

Cumprindo ainda salientar a atuação de outras Comissões, como a Comissão Interministerial criada pelo Presidente Lula em 2003, a qual buscou esclarecer o paradeiro dos desaparecidos na Guerrilha mas, embora tenha reconhecido o cometimento dos crimes, acabou aceitando as condições impostas pelos militares e não informou os nomes dos autores das violações, segundo traz Santos (2010).

O terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) foi outra iniciativa de Lula no ano de 2007 e teve um eixo denominado de “Direito à Memória e à Verdade” que consistiu em retomar os fatos para construir a veracidade destes, preservando as memórias da ditadura e constituindo portanto, outro instrumento adotado no território nacional no sentido de promoção do direito fundamental à memória, conforme explicita Marchini Neto (2012).

O PNDH-3 (BRASIL, 2009) traz dentre as diretrizes de tal eixo, temas referentes ao direito fundamental à memória no que tange à sua promoção, ao seu reconhecimento como um direito humano fundamental em um Estado Democrático e sua relação com a construção da verdade dos fatos, o que se revela essencial no contexto de justiça de transição para uma boa desenvoltura da democracia que depende destes elementos para se fortalecer.

Neste viés, infere-se que esse programa se revelou uma peça imprescindível para lançar bases com o intuito de apurar os crimes contra a humanidade praticados pelos agentes do Estado, o que ficou evidenciado nos objetivos das diretrizes do PNDH-3 (BRASIL, 2009) em seu eixo “Direito à Memória e à Verdade” e assim, dispõe Marchini Neto (2012, p. 93):

Essas diretrizes ensejam determinados objetivos estratégicos: I) promover a apuração e o esclarecimento público das violações de direitos humanos praticados no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional; II) incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários; III) suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre direitos humanos.

Embora, se observe que essas medidas foram fundamentais na efetivação do direito fundamental à memória ainda se mostraram deficientes e este não pôde incidir por completo no território nacional, mas, foi aprimorado nos anos seguintes através de outros instrumentos cruciais para sua promoção. Neste sentido, Stampa e Rodrigues (2013, p. 3-4) elucidam:

Contudo, foi somente a partir de 2009 que mecanismos especificamente dedicados à promoção do direito à memória e à verdade foram estabelecidos pelo Estado brasileiro, com a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil – Memórias Reveladas (Portaria nº. 204, de 13/05/2009, da Ministra Chefe da Casa Civil), e aprovação das leis nº 12.527 (Lei de Acesso a Informações) e nº 12.528 (que criou a Comissão Nacional da Verdade), ambas de 18/11/2011.

Desse modo, um grande avanço no que tange à promoção do direito à memória no território brasileiro foi a criação da Comissão Nacional da Verdade pela então Presidente Dilma Rousseff que “se destina a investigar as violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988” (MARCHINI NETO, 2012, p. 93). A Comissão da Verdade possibilita que as memórias da ditadura se mantenham vivas com a finalidade de esclarecer os crimes perpetrados,

promovendo uma espécie de reparação às vítimas e impedindo que vigore a impunidade dos autores das violações, segundo se extrai do disposto por Westhrop *et al.* (2016).

Por isso, frisa-se que a CNV se revela um instrumento poderoso na promoção e proteção do direito fundamental à memória ao passo que impede o esquecimento das violações aos direitos humanos praticadas durante o regime de exceção, consistindo em uma fonte de acesso ao passado para que se elucide os crimes, o que somente é possível através da exposição dos fatos da ditadura militar brasileira para toda a sociedade, segundo elencam Soares e Bastos (2011).

Neste viés, pode-se afirmar o que é disposto por Teshima e Rezende (2013) que descrevem que o objetivo da Comissão da Verdade consiste também em impedir a repetição de atos violentos que se deram no período da barbárie, evitando deste modo, que a democracia fique ameaçada. Conclui-se assim, que somente a partir do deslinde dos fatos e da elucidação dos crimes com a responsabilização devida dos culpados se evitará que as consequências de um longo período de violência se faça presente em um ambiente democrático que preza pela dignidade da pessoa humana e é nisto que consiste os trabalhos da Comissão da Verdade.

Desse modo, é mister salientar que “as Comissões de Verdade estabelecem uma “luz” a respeito dos abusos dos direitos humanos, e são observadas como parte do processo de transição política de uma sociedade” (SOARES; BASTOS, 2011, p. 57). Assim, chega-se à conclusão de que não há como ter um Estado Democrático de Direito sem que se faça presente o direito fundamental à memória e à verdade, os quais permitem esclarecer as atrocidades praticadas, que caso silenciadas, resultarão em ameaça à ordem democrática, que não pode se construir sob impunidade e por isso, a Comissão Nacional da Verdade se faz crucial em um Estado de Direito, o que será melhor trabalhado no capítulo seguinte.

4 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NA PROMOÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA À LUZ DO ESTUDO DE CASO EPAMINONDAS

Neste capítulo, será trabalhada a atuação da Comissão Nacional da Verdade, sendo explicitado a importância do seu papel na promoção e preservação do direito fundamental à memória e na consolidação da democracia. Será demonstrado como o organismo se originou e qual o objetivo de sua criação no que tange à superação das atrocidades vivenciadas no período de exceção para construção e sustentação da democracia, sendo ainda revelado no capítulo os entraves e limites que impediram que a Comissão tivesse apresentado melhores resultados. Para tanto, será evidenciado o desempenho da Comissão da Verdade no Estado Democrático de Direito através do estudo de caso Epaminondas de Oliveira, um militante que teve sua vida ceifada pelas violações perpetradas pelos agentes do Estado no período militar.

4.1 O papel da Comissão Nacional da Verdade

A Comissão Nacional da Verdade foi criada em 2012 no território brasileiro, surgindo a partir da Lei 12.528/2011 sancionada pela Presidente Dilma Rousseff em 18 de novembro de 2011, depois de terem se passado mais de três décadas da cessação do regime ditatorial, tendo o intento de apurar as atrocidades praticadas durante o período considerado pelo art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (BRASIL, 1988), conforme descreve Tiago (2017). Segundo trazem Pradal, Chernicharo e Ansari (2016), o período considerado para apurar as violações aos direitos humanos pela Comissão compreende os anos de 1946 até 1988, este último correspondendo ao ano da promulgação da Constituição Cidadã.

Desse modo, infere-se que a Comissão Nacional da Verdade foi criada com o condão de elucidar as violações perpetradas durante este período, que desprezaram a condição humana dos indivíduos, os quais não devem assim ser tratados em um Estado Democrático de Direito que adota como um dos seus preceitos fundamentais a proteção à dignidade da pessoa humana, o que está disposto no art.1, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Cumpre salientar que além da necessidade de esclarecer essas violações praticadas, a Comissão da Verdade tem como escopo “efetivar o direito à memória e à verdade histórica, e de promover a reconciliação nacional” (PRADAL; CHERNICHARO; ANSARI, 2016, p. 21), o que está elencado no art. 1 da Lei 12.528/2011 (BRASIL, 2011), responsável por criar a Comissão.

Deve-se frisar que o surgimento da Comissão da Verdade no Brasil se deu de forma tardia e teve influência de diversos fatores, tais como o III Programa Nacional de Direitos Humanos durante o governo Lula e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Guerrilha do Araguaia” que acabou por condenar o país, o que desencadeou pressões no sentido de retomar as memórias da ditadura militar para que se pudesse esclarecer as atrocidades cometidas, o que foi realizado pela presidente Dilma Rousseff, que foi uma presa política durante o regime de exceção, conforme é trazido por Pradal, Chernicharo e Ansari (2016) ao relatarem o cenário de surgimento da Comissão.

A CNV teve seu marco oficial de início dos trabalhos em 16 de maio do ano de 2012 sob o comando da Presidente Dilma Rousseff, segundo elenca Fagaraz (2017). O funcionamento da Comissão ocorreu através de um sistema de rotatividade entre seus membros, empossados pela Presidente que nomeou sete conselheiros para atuar no organismo, sendo estes: “Cláudio Fonteles, Gilson Dipp, José Carlos Dias, João Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha” (FAGARAZ, 2017, p. 23). Segundo descrevem Costa e Silva (2017), Gilson se afastou por motivos de saúde e Cláudio renunciou ao cargo no ano de 2013, sendo somente este último substituído posteriormente por Pedro Dallari, tendo a Comissão concluído suas atividades com apenas 6 membros.

Segundo aponta Silva (2018), os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade estavam programados para se encerrarem em dois anos. Contudo, o autor descreve que seus membros pediram para que houvesse prorrogação por mais seis meses, o que foi concedido pela presidente Dilma. A Comissão demonstrou durante suas atividades “os nomes de 377 pessoas apontadas como responsáveis direta ou indiretamente pela prática de tortura e assassinatos durante a ditadura, incluindo os próprios ditadores” (SILVA, 2018, p. 103).

É necessário frisar o que é disposto por Fagaraz (2017) acerca da conjuntura de surgimento da Comissão Nacional da Verdade se encontrar atrelada a um decreto assinado pelo Presidente Lula no ano de 2010 que tinha o intuito de apurar as violações aos direitos humanos praticadas desde a ditadura militar até o ano da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que condiz com o objetivo buscado pela instauração da Comissão da Verdade por Dilma Rousseff, presidente eleita em seguida ao Presidente Lula, a qual foi responsável pela criação da Comissão com o intuito de continuar os trabalhos do seu antecessor.

Cumprido salientar que a contribuição da CNV na consolidação da democracia diz respeito ao fato de que sua atuação busca além de retomar as violações para esclarecê-las, como também, impedir que as atrocidades voltem a se repetir e por isso, se faz necessário demonstrar

de maneira explícita para toda a sociedade as causas das violências cometidas para que se ofereça resistência a estas, conforme discorrem Teshima e Rezende (2013).

Assim, o direito fundamental à memória é concretizado pelos trabalhos da Comissão da Verdade a partir do momento em que se apura as violações praticadas pelos agentes do Estado contra os cidadãos brasileiros e estrangeiros, os quais foram vítimas de práticas como “prisões sem base legal, a tortura e as mortes dela decorrentes, as violências sexuais, as execuções e as ocultações de cadáveres e desaparecimentos forçados” (FRANÇA, 2019, p. 44), que correspondem às atrocidades que não devem ficar impunes sob pena de comprometer o desenvolvimento de uma democracia, restando portanto, evidenciada a importância do direito à memória em um Estado de Direito.

Se faz indispensável mencionar que a criação desta Comissão também tem suas raízes associadas aos pedidos das famílias das vítimas do caso do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é detentora do papel fundamental de proteção aos direitos humanos e ao julgar tal caso, determinou a obrigação ao Estado brasileiro de criar uma Comissão da Verdade para que os direitos fundamentais à memória e à verdade pudessem ser efetivados, o que é descrito por Teshima e Rezende (2013), que ainda descrevem que a Comissão somente terá sua efetividade por completo se houver uma ação conjunta de políticas públicas no mesmo sentido de promoção destes direitos.

Deve-se elencar que enquanto a CNV desempenhava seus trabalhos, outras 300 comissões estiveram atuando também, as quais foram fundamentais para promover a memória e a verdade dos fatos ocorridos no regime militar, concretizando a dignidade da pessoa humana e possibilitando o desenvolvimento da democracia, segundo traz Fagaraz (2017). Estas comissões foram “municipais, estaduais, de universidades ou até mesmo setoriais” (FAGARAZ, 2017, p. 23), responsáveis por auxiliar a Comissão Nacional da Verdade no cumprimento de suas diretrizes no Estado Democrático de Direito.

Conforme descrevem Weimer, Oliveira e Anunciação (2019), a Comissão da Verdade consiste em um instrumento essencial para dar publicidade aos crimes praticados no regime militar a fim de que seja possível ocorrer um esclarecimento público dos mesmos pois só assim, poderá se desenvolver uma democracia. Portanto, entende-se que somente através da exposição destes fatos, será concretizado o direito fundamental à memória, o que se fará através do acesso aos documentos e arquivos, propiciado pela Lei de Acesso à Informação, revelando esses acontecimentos históricos a fim de que sejam superados por meio de justiça e reparação às vítimas, segundo relatam Weimer, Oliveira e Anunciação (2019).

Portanto, conclui-se que as atividades desempenhadas pela Comissão Nacional da Verdade consistem em “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos e efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (GRIEBELER, 2017, p. 20), o que implicará na construção de uma base sólida para que a democracia brasileira possa se sustentar.

É mister salientar que a Comissão da Verdade não é dotada de caráter jurisdicional ou persecutório, o que implica afirmar que o organismo somente esclarece e elucida as violações, interpretando suas causas com o intento de dar uma resposta à sociedade e promover reparação, mas não detém o condão de punir os autores das práticas violadoras da condição humana, conforme dispõe Griebeler (2017). Contudo, o autor frisa que ainda assim, os militares resistiram à criação da Comissão pois o seu surgimento implicaria em revelar a veracidade dos fatos praticados que até então somente eram contados na versão deles mesmos, sem que fossem ouvidas as vítimas, o que não pode prosperar em uma democracia sob pena de violar direitos constitucionais fundamentais.

A Comissão Nacional da Verdade foi portanto, essencial para aproximar a sociedade da versão oficial da história brasileira, sendo esta uma condição fundamental para que ocorra a transição para a democracia, a qual não pode se sustentar sob o esquecimento de fatos tão marcantes no cenário nacional, os quais podem inclusive, fragilizar a estrutura democrática caso sejam desconsiderados na construção de um Estado Democrático e por isso, frisa-se que a Comissão “promoveu um amplo debate social acerca do tema e expandiu conceitos, avaliações, números, bem como informações acerca do período da Ditadura Militar” (BATISTA, 2016, p. 70), contribuindo para evitar os esquecimento desses fatos.

Neste viés, interpreta-se que o papel da Comissão contribui para preservar não somente as gerações presentes, como também, as futuras da repetição destas atrocidades que podem vir a enfraquecer a democracia. E é neste sentido que Tiago (2017, p. 4) dispõe:

Nesse sentido, infere-se que a CNV vai muito além da mera investigação: sua finalidade é também firmar bases dos processos democráticos no Brasil, elucidando questões significativas do passado recente e lançando uma perspectiva democrática no presente e no futuro.

Uma Comissão da Verdade ao encerrar seus trabalhos deve apresentar suas conclusões e seus resultados pois é sua “missão de dar impulso à busca dessas memórias abafadas para retirá-las da obscuridade e divulgá-las a sociedade” (GRIEBELER, 2017, p. 26). Portanto, a Comissão Nacional da Verdade publica seu relatório final em dezembro de 2014, permitindo

que a sociedade possa ter acesso a veracidade dos acontecimentos cruéis praticados pelos agentes do Estado no período ditatorial e impedindo que as memórias de tal época sejam esquecidas ou silenciadas, conforme traz Griebeler (2017).

Desta feita, infere-se que “o relatório final de uma comissão serve como uma voz moral de autoridade e um ponto focal para uma pressão contínua pela promulgação de suas recomendações” (ANTONIO, 2015, p. 138). Isso deixa claro que as atividades da Comissão da Verdade não se esgotam junto com a sua conclusão, uma vez que o intuito da publicação do seu relatório consiste em fazer com que seus trabalhos produzam efeitos no seio social, impactando na reforma de instituições e de outros setores para que se adequem a uma democracia, de modo que o governo promova mudanças no cenário social e político a partir das recomendações da Comissão, o que é descrito por Antonio (2015), deixando claro a importância do organismo no que tange à justiça transicional.

Neste viés, Westhrop *et al.* (2016) discorre que o ponto central dos relatórios finais divulgados pelas Comissões da Verdade são as recomendações feitas pelas mesmas, que consistem em elementos primordiais para promover a memória e fazer justiça às vítimas das violações. Isto acaba por revelar que há uma necessidade de atuação por parte do Estado para que isso seja possível e para que as atividades desempenhadas pela Comissão continuem a produzir seus efeitos, segundo se extrai do disposto por Westhrop *et al.* (2016).

No que tange à estruturação do relatório final apresentado pela Comissão Nacional da Verdade aponta-se que no seu primeiro volume tem a apresentação dos fatos que foram elucidados, bem como as conclusões e as recomendações feitas para que eles não voltem a se repetir, segundo traz França (2019). No volume seguinte é revelado o comportamento da sociedade civil perante o regime ditatorial, sendo abarcado acerca de “como certos segmentos, grupos ou movimentos sociais como trabalhadores organizados, camponeses, igrejas cristãs, indígenas, homossexuais e a universidade foram afetados pela ditadura e a repressão e qual papel esses grupos tiveram na resistência” (FRANÇA, 2019, p. 44).

Já no último volume, que corresponde ao terceiro, se relata todas as vítimas das graves violações de direitos humanos conhecidas até então, ou seja, os “434 mortos e desaparecidos políticos têm reveladas sua vida e as circunstâncias de sua morte” (FRANÇA, 2019, p. 44). Desse modo, conclui-se que a Comissão teve uma atuação necessária para apurar a veracidade dos fatos, elucidar os crimes e promover a memória das vítimas da ditadura que não devem ser esquecidas, o que foi feito através de arquivos, documentos e depoimentos de testemunhas e vítimas da ditadura militar brasileira, conforme elenca França (2019).

Deve-se frisar que o êxito dos trabalhos de uma Comissão da Verdade está condicionado aos resultados das investigações efetivadas e mais precisamente, ao seu relatório final e a divulgação de suas recomendações para a sociedade, segundo traz Antonio (2015) que explicita que tal êxito encontra-se vinculado proporcionalmente ao número de vítimas que forem reveladas pela Comissão. No caso da atuação da Comissão Nacional da Verdade, diversas famílias brasileiras puderam ter conhecimento do paradeiro dos seus entes e embora tenham sido revelados os autores das práticas violadoras da condição humana, não puderem estes serem responsabilizados judicialmente em face da inexistência do caráter jurisdicional da Comissão, conforme aponta França (2019).

Contudo, as recomendações da Comissão Nacional da Verdade foram fundamentais para que os culpados fossem conhecidos pela sociedade e para que as vítimas tivessem sua memória preservada. Neste sentido, França (2019, p. 46) descreve:

No relatório constam recomendações ao governo, entre as quais pode-se citar a de que os indicados como responsáveis de cometimento dos crimes contra a humanidade sejam processados individualmente na Justiça, sendo os agentes públicos, causadores de tais violações, responsabilizados no âmbito civil, criminal e administrativo, além de ser dado o direito das vítimas e de seus familiares à obtenção de reparação pelos danos sofridos.

Deve-se ainda elencar que a esfera do direito fundamental à memória foi a que mais avançou no que tange ao âmbito abarcado por essas recomendações pois houve “mudança de nome de logradouros, praças, monumentos, edificações, até mesmo a criação de espaços de homenagens aos lutadores ou críticas ao regime” (FAGARAZ, 2017, p. 38), demonstrando deste modo, a importância da Comissão Nacional da Verdade na promoção do direito à memória no Estado Democrático Brasileiro.

4.2 Os entraves para a concretização do direito à memória pela Comissão Nacional da Verdade

A Comissão Nacional da Verdade embora, se revele um organismo fundamental na promoção do direito fundamental à memória, encontrou obstáculos em seu desenvolvimento no território nacional que impediram uma maior incidência do direito, acarretando também no comprometimento do êxito de seus trabalhos. Neste sentido, cabe afirmar que o maior desses obstáculos corresponde a chamada Lei de Anistia, a Lei de nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (BRASIL, 1979), a qual impede que os agentes do Estado que praticaram atrocidades e violaram

direitos humanos sejam responsabilizados, segundo descrevem Martins e Ishaq (2016), o que viola indiretamente a possibilidade de retomar as memórias da ditadura para elucidar os crimes.

Sendo assim, ao impedir a punição dos autores dos crimes contra a humanidade praticados durante o regime militar, a Lei de Anistia assegura a impunidade destes indivíduos dentro de um cenário democrático, que não deve ser construído desta forma e por isso, não restam dúvidas acerca deste ser o maior entrave para que os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Nacional da Verdade possam produzir efeitos no cenário nacional, o que é descrito por Pereira (2016).

É necessário frisar que as atividades desempenhadas pela Comissão da Verdade devem ser vistas como o ponto de partida para avanços maiores na construção de um Estado de Direito e para que suas recomendações e o que foi apresentado em seu relatório possam surtir efeitos uma vez que esta questão se faz fundamental para a responsabilização criminal dos culpados, o que é apontado por Pereira (2016) ao discorrer sobre as implicações que a Lei de Anistia promove no território nacional que impedem assegurar a democracia.

Isto pois, segundo elenca Silva (2018), a Comissão Nacional da Verdade não tem natureza punitiva e por isso, somente possibilita esclarecer os crimes praticados mas, não detém o condão de punir os agentes que violaram as condições humanas, o que gera portanto, necessidade de ações no sentido de responsabilizar esses culpados. Tais ações encontram óbice na Lei da Anistia que impede tal feito e funciona como “um muro até então intransponível, que determina o alcance das políticas de “justiça de transição” até agora implementadas pelo Estado brasileiro” (SILVA, 2018, p. 95), evitando portanto, que haja um maior alcance dos objetivos da Comissão da Verdade e que o direito fundamental à memória possa incidir em sua amplitude no território nacional pois a Lei da Anistia preza ao contrário, pelo esquecimento dos fatos, negando justiça às vítimas.

Cumprе salientar que a constitucionalidade da Lei da Anistia já foi objeto de discussão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2010 quando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 (BRASIL, 2010) foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo trazem Roesler e Senra (2012). Contudo, o STF entendeu que os dispositivos questionados pelo Conselho Federal eram compatíveis com a Constituição Federal, julgando a ADPF 153 portanto, como improcedente, conforme descrevem Martins e Ishaq (2016).

Essa decisão acerca do julgamento da ADPF 153 revela que o STF entendeu que a Lei da Anistia não era empecilho para a justiça de transição no Brasil, argumentando que ela foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme se extrai do elencado por Roesler e Senra

(2012). Isto implica em afirmar que até a mais alta Corte do Poder Judiciário defende posicionamentos que vão de encontro ao que é pregado pela Comissão Nacional da Verdade que visa a incidência do direito à memória, o qual encontra barreiras para que se amplifique no território nacional inclusive no que tange à atuação do Judiciário pois, o entendimento deste Poder demonstra que “o fato de possuímos membros do Congresso e membros do Supremo Tribunal de Justiça favoráveis à esta lei é um dos aspectos que colaboram com a impunidade existente no país” (PEREIRA, 2016, p. 122).

Assim sendo, um dos desafios para que ocorra a concretização do direito fundamental à memória no território brasileiro se refere à postura adotada pelo próprio Poder Judiciário, que opta por uma ideologia de “reconciliação”, a qual é uma ideia equivocada como bem aponta Silva (2018, p. 85):

A “reconciliação” que se propunha “pacificar” a família brasileira, empurrando para debaixo do tapete o passado de arbitrariedades e violações dos direitos humanos cometidos pela ditadura civil-militar e seus agentes, não somente atua como um mecanismo de interdição do passado, como impede que criminosos sejam julgados pelos crimes que cometeram.

Outro aspecto que merece destaque como um dos entraves enfrentados pela Comissão da Verdade para que seus trabalhos pudessem produzir os efeitos desejados diz respeito a não colaboração dos militares para que o organismo apresentasse melhores resultados, conforme dispõe Pereira (2016). O autor descreve que esse setor não contribuiu para que houvesse êxito nos trabalhos da Comissão pois não apresentou as provas solicitadas para comprovar as denúncias, não comparecia as audiências e ainda distorcia as versões acerca dos fatos.

Houve inclusive ocultação de documentos por parte das Forças Militares referentes às vítimas do período de exceção, o que aconteceu no Hospital Central do Exército na cidade do Rio de Janeiro quando a Comissão iria ao local analisá-los, segundo traz Pereira (2016). Desta feita, as condutas dos militares consistiram em um grande óbice para que a Comissão Nacional da Verdade esclarecesse as violações humanas praticadas no regime militar e por isso, pode-se dizer “que muitas lacunas na história das violações da ditadura militar permanecem abertas” (BATISTA NETO, 2017, p. 78).

Desse modo, entende-se que a dificuldade de conhecer as circunstâncias e as causas das violações perpetradas pelos militares impedem uma maior efetivação do direito fundamental à memória no Brasil, evitando portanto, que a democracia se consolide embora, fosse esse o objetivo buscado pela Comissão Nacional da Verdade, que também não poderia atuar sozinha e precisava do empenho de outros setores, o que não aconteceu, inclusive por parte do Governo

Federal, o qual se manteve inerte e afastado dos embates referentes à falta de colaboração dos militares que promoveram prejuízos indiscutíveis para o desempenho das atividades por parte da Comissão, segundo traz Batista Neto (2017).

Portanto, outro desafio que pode ser apontado no que tange à falta de efetividade dos trabalhos da Comissão é sua grande dependência do Poder Executivo, o qual não se mostrou aberto a enfrentar os embates com o setor militar e nem com outros setores mais conservadores da sociedade, segundo traz Pereira (2016). Inclusive, pode-se citar que o Executivo não era muito adepto à ideia defendida pela Comissão para nomear os autores das violações e pedir pela responsabilização destes, o que é trazido por Martins e Ishaq (2016). Isto implica afirmar que a falta de uma maior autonomia da Comissão Nacional da Verdade devido a sua extrema dependência do Poder Executivo que não queria se indispor com o setor militar “constituiu em um entrave determinante para que os trabalhos da Comissão pudessem avançar” (PEREIRA, 2016, p. 130).

Além disso, deve-se citar que a Comissão Nacional da Verdade ao longo de seus trabalhos se mostrou distante da sociedade civil, não considerando portanto, o que era almejado pelos membros do seio social para que suas recomendações pudessem surtir melhores efeitos e promovesse a reforma necessária para uma boa desenvoltura do regime democrático, o que é relatado por Westhrop *et al.* (2016). Isso é observado na entrega do relatório da Comissão “a portas fechadas” para a então Presidente Dilma Rousseff que confirmou que a população esteve afastada da Comissão, segundo traz Westhrop *et al.* (2016).

Fagaraz (2017) coaduna com tal entendimento e afirma que essa ausência da participação da sociedade, que esteve alheia à entrega do relatório, reflete um caráter contraditório da Comissão pois o seu surgimento se pautou nos interesses da sociedade civil e por isso, não deveria esta ter ficado de fora do episódio. Isso demonstra que essa falta de articulação com os membros da sociedade e a ausência do reconhecimento da sua importância na construção da democracia impede que as recomendações feitas a partir da conclusão dos trabalhos da Comissão possam produzir efeitos no ambiente democrático e promover a evolução do direito fundamental à memória neste, segundo se extrai do elencado por Fagaraz (2017).

Outro fator que pode ser suscitado como obstáculo para a concretização das medidas desejadas pela Comissão e para a efetivação do direito fundamental à memória é “a falta de sentido de urgência na aplicação das medidas recomendadas pela Comissão” (MARTINS; ISHAQ, 2016, p. 51-52) por parte do Governo Federal. Neste sentido, cabe mencionar a iniciativa tardia por parte do governo em criar um Grupo de Trabalho Interministerial com o

intento de promover o surgimento de um órgão que pudesse atuar de forma permanente para dar sequência aos trabalhos da Comissão, segundo traz Fagaraz (2017).

Contudo, tal iniciativa somente se deu nas vésperas do impeachment da Presidente Dilma Rousseff e os governos sucessores não deram continuidade à medida adotada pela ex Presidente, conforme descreve Fagaraz (2017), o que acabou por contribuir para a ineficácia dos resultados que poderiam ter sido ampliados no território nacional por falta de um maior empenho por parte do Governo Federal.

Desse modo, a inexistência de órgãos que pudessem dar seguimento ao buscado pela Comissão da Verdade constitui também um dos entraves enfrentados pelo Brasil na promoção do direito fundamental à memória pois, se não houver iniciativas no sentido de buscar responsabilizar os culpados pelas atrocidades, bem como, não houver empenho para implementar as medidas sugeridas pela Comissão em suas recomendações não haverá Estado Democrático, o que é extraído do disposto por Westhrop *et al.* (2016), que descreve que os Estados em geral acabam por não criar órgãos neste sentido, dificultando que haja portanto, a concretização e o alcance do direito à memória como ele deve ter.

Assim sendo, conforme descreve Westhrop *et al.* (2016), o grande desafio após a finalização das atividades da Comissão da Verdade estava atrelado ao monitoramento das recomendações feitas pelo órgão por parte das autoridades, o que acabou não ocorrendo no Brasil em virtude da ausência de iniciativas que revelam um governo que não deu a urgência necessária para a questão. Conclui-se deste modo, que a falta de apoio para o cumprimento das recomendações da Comissão constitui um dos grandes obstáculos para serem superados na construção do Estado Democrático Brasileiro, segundo se extrai do trazido por Fagaraz (2017), sendo ainda necessário discorrer que esta falta de apoio também se deu por parte das instituições democráticas, as quais não buscaram a responsabilização dos culpados como de fato deveria ter ocorrido, segundo traz Pereira (2016).

É mister salientar que os trabalhos desenvolvidos pela Comissão e os frutos destes que dizem respeito ao seu relatório final e suas recomendações, devem ser visto como o início de uma etapa ainda longa para que seja possível a superação das atrocidades cometidas pelos militares durante o regime ditatorial, os quais não devem permanecer impunes e por isso, Westhrop *et al.* (2016) aponta que deve-se:

Compreender o Relatório Final da Comissão como um documento que extrapola o campo da memória, verdade, justiça é fundamental pois somente a articulação entre mobilizações diversas permitirá fortalecer a implementação das medidas indicadas pela CNV como mínimas ao aprofundamento de uma cultura democrática e de um Estado garantidor dos direitos humanos. (WESTHROP *et al.*, 2016, p. 83).

Por fim, ainda cabe elencar que o próprio surgimento tardio da Comissão Nacional da Verdade, somente no ano de 2011, depois de terem se passado mais de três décadas da cessação do regime militar, segundo aponta Tiago (2017), constitui um entrave para a promoção e efetivação do direito fundamental à memória no Estado brasileiro. Isso se dá em virtude do país ter permanecido mais de três décadas incorporando características autoritárias e cruéis do regime militar, as quais permanecessem enraizadas no território nacional até hoje uma vez que durante todos esses anos que antecederam a Comissão, houve silêncio acerca das graves violações praticadas, o que reverberou na ineficiência por parte do país de incorporar as medidas de reparação e justiça necessárias para que houvesse uma transição da maneira devida, conforme traz Pereira (2016).

O legado deste período autoritário permanece visível no país através das violências praticadas nas periferias contra jovens, negros, indígenas, LGBTs e outras minorias que sofrem diariamente e ainda permanecessem silenciadas, conforme traz Pereira (2016), permitindo a conclusão de que a impunidade dos agentes do Estado impede que o direito fundamental à memória incida no território de forma ampla e traz consequências para o Brasil vivenciadas até hoje, o qual é conhecido por ser o país da impunidade, sendo os crimes da ditadura o maior símbolo neste sentido pois embora, a Comissão Nacional da Verdade tenha finalizado seus trabalhos, o Brasil continua sendo palco de graves violações de direitos humanos, conforme frisa Pedretti (2017).

4.3 Estudo de caso Epaminondas de Oliveira

A Comissão Nacional da Verdade foi um organismo de atuação fundamental para esclarecer as atrocidades praticadas na ditadura militar brasileira, assegurando a construção de um Estado Democrático de Direito da forma devida pois propiciou o acesso a informações e fatos que até então eram desconhecidos, segundo descreve Batista (2016), o qual frisa que através do organismo foi possível promover reparação às vítimas e familiares por meio da retomada das memórias do período de exceção. E é neste viés, que merece destaque a análise do caso Epaminondas de Oliveira, vítima de desaparecimento forçado, que teve sua vida ceifada por meio das práticas violadoras da condição humana realizadas pelos agentes do Estado no regime ditatorial, segundo traz Lerner (2018).

Foi graças aos trabalhos desempenhados pela Comissão Nacional da Verdade que foi possível localizar o paradeiro de Epaminondas, o qual era desconhecido até antes da atuação do organismo e corresponde a um caso emblemático que representa a crueldade empregada

pelos militares brasileiros na tentativa de silenciar indivíduos integrantes de movimentos de resistência ao regime, sendo este o caso de Epaminondas, militante comunista, morto em uma das dependências do Exército em Brasília, conforme descreve França (2019).

O deslinde do caso Epaminondas registrado pela atuação da Comissão da Verdade exemplifica como os métodos desumanos eram empregados na ditadura militar uma vez que o indivíduo foi vítima de diversas violações, sendo essas: prisão arbitrária, tortura, maus-tratos e ocultação de cadáver após o momento da sua morte, segundo traz Lerner (2018).

O caso deixa em evidência como a dignidade humana era um valor desprezado na época, revelando ainda que o esclarecimento do mesmo se faz necessário para elucidar estes acontecimentos a fim de que haja a incidência do direito à memória e se possa seguir em uma democracia pois através do caso, também se exemplificam os elementos estruturantes da ditadura, segundo traz Lerner (2018), os quais devem ser abandonados em um ambiente democrático.

De acordo com o volume I do relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a), foi possível realizar a identificação de 33 das 243 vítimas de desaparecimentos forçados no regime de exceção, sendo um deles referente a Epaminondas Gomes de Oliveira. Epaminondas era um militante comunista, membro do Partido Revolucionário de Trabalhadores (PTR) e visto portanto, como uma ameaça à ordem vigente e por isso, foi preso em sua própria casa diante de seus familiares, sofreu torturas e foi morto enquanto estava sob a tutela dos militares brasileiros, segundo consta no volume I do relatório da CNV (BRASIL, 2014a).

Segundo aponta Mechi (2013), Epaminondas foi morto durante o contexto de uma operação de enfrentamento da Guerrilha de Araguaia, movimento de resistência à ditadura, sendo esta operação denominada de Mesopotâmia, a qual foi liderada pelo exército brasileiro no intento de reprimir as manifestações que eles consideravam como terroristas. Lerner (2018) frisa que a prisão arbitrária de Epaminondas foi o primeiro passo empreendido pelo exército para que se seguissem as demais violações que culminaram com sua morte em 20 de agosto de 1971.

Após sua prisão, os familiares de Epaminondas não obtiveram mais contato com ele e embora, sua morte tenha sido comunicada pela Presidência da República no ano de 1971 à sua família, foi negado à mesma o direito de ver o corpo do militante, ainda sendo informado equivocadamente o número da sua sepultura, bem como, não concedida a possibilidade de exumação do corpo antes de cinco anos, conforme consta no relatório da CNV em seu volume I (BRASIL, 2014a).

Sendo assim, os familiares de Epaminondas estiveram durante todos os anos que antecederam os trabalhos da Comissão da Verdade, desamparados no que se refere à ausência de informação sobre o paradeiro do seu ente familiar, que somente foi identificado por meio do laudo cadavérico de nº 43.228/2013 graças aos trabalhos da Comissão, segundo explicita Lerner (2018), o que evidencia a imprescindibilidade do organismo na promoção da memória de Epaminondas e na concretização da justiça e da reparação aos seus familiares que somente obtiveram uma resposta sobre a veracidade dos fatos pela Comissão.

Deste modo, a presença da Comissão da Verdade na transição para a democracia é crucial uma vez que não há como existir a construção de um Estado Democrático mediante o esquecimento das memórias das vítimas da ditadura pois compreendeu-se através das atividades do organismo que “o esclarecimento público das violações de direitos humanos cometidos por agentes do Estado entre 1964 até 1985 era vital ao funcionamento democrático da sociedade” (WEIMER; OLIVEIRA; ANUNCIACÃO, 2019, p. 437).

Além disso, segundo traz Sanglard (2017), o caso Epaminondas é representativo no que se refere à concretização dos direitos fundamentais e humanos de um Estado Democrático pois a Comissão assegurou a publicidade da informação sobre o desfecho do caso nos meios de comunicação, de modo que escolheu o momento propício para divulgá-la que foi o aniversário do golpe militar, o que representa uma realização feita de forma sistemática para causar ainda mais impacto na sociedade e assegurar que o direito fundamental à memória tivesse sua amplitude incidida também no que tange à coletividade, que também é detentora do direito de obter respostas sobre a veracidade dos crimes contra a humanidade praticados pelos militares.

É evidente assim, que a Comissão da Verdade através do deslinde do caso Epaminondas cumpre o que é preceituado no art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (1988) para efetivar o direito fundamental à memória e à verdade. Pois, foi por meio das suas atividades que restou comprovado o paradeiro de Epaminondas, sendo desmistificado que sua morte se deu por causas naturais como anemia e desnutrição como fora alegado aos seus familiares, sendo comprovado que a mesma decorreu de torturas através de choques elétricos, o que foi concluído através do esclarecimento sobre as causas e circunstâncias da morte do militante pela atuação da Comissão da Verdade, segundo frisa Lerner (2018).

O caso Epaminondas de Oliveira é destaque na atuação da Comissão Nacional da Verdade durante o período em que a mesma esteve desempenhando suas atividades pois marca um grande avanço não só no que se refere à concretização do direito fundamental à memória, como também na consolidação da estrutura democrática brasileira uma vez que “sua ossada foi

a única localizada e identificada como de desaparecido político pela CNV” (SANGLARD, 2017, p. 11), o que também revela a ausência de uma maior efetividade da Comissão no deslinde de outros crimes praticados durante a ditadura.

Lerner (2018) destaca que o único caso de desaparecimento forçado elucidado de forma integral pela Comissão é o caso de Epaminondas, o que permite afirmar que o direito à memória se mostra efetivado no caso pois foi através da atuação do organismo que se teve conhecimento acerca das circunstâncias e causas das violações praticadas e foi impedido que a memória de Epaminondas pudesse ser esquecida e sua voz silenciada.

Contudo, há falta de concretização do direito fundamental à memória em sua amplitude pois seu aspecto coletivo esteve comprometido já que a Comissão não deu respostas acerca de outras violações para a sociedade, bem como, a outros familiares de vítimas de desaparecimentos forçados, os quais permanecessem até hoje sem conhecer o paradeiro destas, mesmo sendo um dos objetivos almejados pela Comissão “o direito de conhecer a verdade sobre as violações sofridas, incluindo a identificação dos perpetradores, a causa e o contexto em que se deram tais violações” (LERNER, 2018, p. 170).

No que se refere ao caso de Epaminondas, é necessário reconhecer o esforço desempenhado pela Comissão para que se chegasse a uma conclusão acerca dos fatos, além de revelar de forma cristalina como os instrumentos empregados pela mesma são indispensáveis para se obter bons resultados neste sentido e por isso, os depoimentos dos conhecidos e familiares, os documentos, as audiências públicas e os procedimentos adotados como perícia e exumação de cadáver, trazidos no volume I do relatório final da CNV (BRASIL, 2014a), revelam que esta é importante para “firmar bases dos processos democráticos no Brasil, elucidando questões significativas do passado recente e lançando uma perspectiva democrática no presente e no futuro” (TIAGO, 2017, p. 4).

A exumação do cadáver de Epaminondas se iniciou em 24 de setembro de 2013, às 10h da manhã no cemitério Campo da Esperança na cidade de Brasília, local onde foi enterrado distante de sua família e foi graças a análise de documentos e aos testemunhos realizados perante a CNV e comissões estaduais, municipais e setoriais que foi possível compreender as circunstâncias da morte do militante e identificá-lo, segundo se extrai do disposto no volume III do relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014b). Além disso, no relatório da CNV em seu volume I (BRASIL, 2014a) também é descrito que após a exumação, os membros da Comissão colheram cerca de 34 depoimentos de vítimas da Operação Mesopotâmia e de seus familiares para que fosse possível esclarecer as violações praticadas contra Epaminondas.

Tudo isso revela a complexidade dos trabalhos desempenhados pela Comissão e a consequente necessidade do organismo ter sua atuação prolongada para que possa ser fortalecida a democracia uma vez que a não identificação das atrocidades praticadas durante o regime ditatorial acarretaria na possibilidade de retorno de tais práticas, segundo discorre Antonio (2015).

O caso Epaminondas de Oliveira confirma esta necessidade pois até o dia 31 de agosto de 2014, os familiares de Epaminondas não tinham conhecimento acerca do seu paradeiro uma vez que seu último contato com o militante foi durante sua prisão no Estado do Pará, segundo consta no volume III do relatório da CNV (BRASIL, 2014b).

Isto confirma que há um desprezo evidente pela condição humana dos indivíduos no período ditatorial, o que não prosperar em um Estado Democrático e revela ainda que o direito à memória fora resgatado pela Comissão com o intento de evitar que as violações pudessem ser esquecidas e por isso, “a Comissão Nacional da Verdade, mesmo que de forma limitada, veio para suprir uma lacuna, uma deficiência da democracia brasileira, em expor publicamente as atrocidades cometidas por agentes do Estado durante a ditadura militar” (GRIEBELER, 2017, p.22).

O resgate do direito fundamental à memória das vítimas da ditadura militar já havia sendo feito desde os trabalhos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos que teve o Livro “Direito à Memória e à Verdade” (BRASIL, 2007) como fruto de suas atividades, conforme descreve Marchini Neto (2012). Neste livro, já há menção a história de Epaminondas de Oliveira como morto político contudo, conforme descreve Lerner (2018), houve inovações acerca de nomenclaturas utilizadas para se referir às vítimas da ditadura no Direito Internacional de Direitos Humanos e por isso, o caso de Epaminondas passou a ser considerado de um desaparecido político, que esteve de fato solucionado pela CNV, a qual aprofundou essa concretização do direito à memória no cenário democrático brasileiro.

É mister salientar que a publicidade dos trabalhos da Comissão da Verdade também se fez crucial para que fosse dada uma resposta à sociedade acerca das violações praticadas contra Epaminondas e essa publicidade esteve clara através da realização de audiências públicas que consistiram em um instrumento de promoção do direito à memória pela CNV para que a justiça fosse efetivada em um Estado de Direito, objetivo almejado pela Comissão, conforme traz Griebeler (2017). E assim, no dia 29 de agosto de 2014, a Comissão realizou uma audiência pública na presença de cerca de 300 pessoas na cidade de Brasília para fazer a divulgação do resultado da perícia que confirmou a identificação de Epaminondas de Oliveira, sepultado em

seguida pela sua família, conforme traz o volume I do relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014a).

A análise do caso de Epaminondas foi fundamental portanto, para deixar registrado que as vítimas da ditadura militar merecem ser ouvidas, reparadas e assistidas pois somente assim, poderá haver a construção de uma ordem democrática e essa importância é reconhecida por Lerner (2018, p. 140) que elenca:

No caso de Epaminondas, o incremento protetivo da interpretação introduzida pela CNV não apenas contribuiu de modo decisivo para a localização, identificação e restituição dos restos mortais à família, como também permitiu garantir o direito de voz, de testemunho e do reestabelecimento da história de vida de Epaminondas junto a seus familiares, amigos e comunidade.

Desse modo, conclui-se que a Comissão Nacional da Verdade foi um instrumento primordial para que a concretização do direito fundamental à memória e à verdade fosse possível pois esta revelação da verdade dos fatos é motor de funcionamento de um Estado de Direito, conforme traz Antonio (2015).

Foi através da Comissão que as vítimas da ditadura puderam ser lembradas e dignificadas por terem lutado com tanta resistência pelo seu direito de serem livres e exporem suas próprias ideias, como foi o caso de Epaminondas, que assim como muitos outros, foi brutalmente assassinado pelos militares repressores, mas teve sua história esclarecida pela Comissão que enalteceu sua trajetória e deu vozes à outras vítimas da Operação Mesopotâmia, conforme traz Lerner (2018). Contudo, não foi possível punir e identificar por completo os culpados pela morte de Epaminondas, sendo esta uma das recomendações da Comissão da Verdade dispostas em seu relatório final (BRASIL, 2014b) no volume III e que revela a falha do organismo no que tange à promoção da justiça às vítimas da ditadura militar.

É mister frisar que embora o caso Epaminondas tenha sido emblemático e demonstre o forte engajamento da CNV em sua elucidação, apresenta aspectos que afetam a promoção do direito à memória do militante e à reparação dos seus familiares, o que está atrelado à falta de iniciativa por parte do Poder Judiciário em procurar responsabilizar os envolvidos nos atos desumanos praticados contra Epaminondas pois em que pese as recomendações da CNV sejam fundamentais, elas não esgotam o funcionamento da Comissão, devendo ser encaminhadas ao parlamento para elaboração de leis no sentido de proteger o que é solicitado e também demandam atuação do Judiciário, conforme traz Batista Neto (2017), o que deixa claro que tal poder deveria ter tomado as rédeas da situação e dado continuidade ao que foi pedido pela Comissão acerca do caso Epaminondas mas, manteve-se inerte.

A partir dessa falta de iniciativa do Poder Judiciário no caso Epaminondas, pode-se concluir que ficaram lacunas em aberto neste, comprometendo a apresentação de melhores resultados a partir da atuação da Comissão da Verdade porque os culpados pelas atrocidades ainda permaneceram impunes, revelando que o enfrentamento destes crimes da ditadura no Brasil se deu “de forma parcial, marginalizada e com poucos avanços, apesar das reivindicações de diversos setores da sociedade civil e dos familiares de mortos e desaparecidos políticos que há anos buscam esclarecimentos” (PEREIRA, 2016, p. 131), o que ficou claro através do caso de Epaminondas visto que mesmo sido esclarecida a verdade dos fatos e identificado o paradeiro do militante, não se obteve a justiça como pretendia alcançar a Comissão já que os culpados não foram responsabilizados.

Além disso, cabe ainda mencionar que não houve colaboração dos militares para que o caso fosse solucionado de modo mais eficiente a ponto de dar uma resposta mais rápida aos familiares de Epaminondas, o que constitui outro entrave enfrentado pela Comissão que é confirmado pelo que consta no volume I do relatório final da CNV (BRASIL, 2014a) sobre o fato de ainda ter sido indicado o número da sepultura errada acerca de onde se encontrava Epaminondas, o que coaduna com o entendimento de que para a Comissão obter melhores resultados dependia de apoio de outros setores, o que não foi alcançado no Brasil que priorizou o caráter conciliatório na busca da construção da democracia em detrimento de uma justiça efetiva às vítimas, conforme traz Batista Neto (2017), o que é comprovado no caso de Epaminondas em que não se puniu os autores das violações praticadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental à memória é de suma importância para que se possa alcançar a transição para a democracia, a qual merece ter sua construção realizada a partir do deslinde das atrocidades praticadas na ditadura militar a fim de que se proteja um dos preceitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, objetivo em que se pautou a Comissão Nacional da Verdade para se desenvolver. Diante disso, objetivou-se compreender a importância da inserção da Comissão da Verdade na promoção do direito fundamental à memória para a consolidação da democracia brasileira a partir do estudo do caso Epaminondas de Oliveira.

O referido objetivo foi cumprido e resta evidenciado em cada um dos capítulos da presente pesquisa. Primeiramente, compreendeu-se que é a justiça de transição que consolida a ordem democrática a partir dos seus elementos, sendo um desses referente ao direito fundamental à memória, que permite lembrar os acontecimentos passados para que se encontre a verdade dos mesmos, impedindo que os autores das violações aos direitos humanos permaneçam impunes de modo que isso abra precedentes para a repetição da barbárie vivenciada no regime de exceção.

Em seguida, observou-se como o direito à memória incide no contexto transicional brasileiro e constitui um pilar fundamental para a construção deste Estado Democrático de Direito. Esse direito foi explorado em todas as suas dimensões, que vão desde o seu status de direito fundamental, sua tutela jurídica, seu âmbito de proteção, bem como os seus destinatários e titulares, o que se revelou crucial para que se entendesse como ele vem sendo protegido dentro do território nacional a partir de instrumentos que permitem sua promoção, os quais tem a finalidade de resguardar as memórias do período da ditadura para que estas possam ser superadas a partir da elucidação das circunstâncias dos crimes praticados, que não devem ser esquecidos.

Ainda foi abordado acerca do papel da Comissão Nacional da Verdade na promoção deste direito à memória, sendo demonstrado também os entraves que a impediram de apresentar melhores resultados. A atuação da Comissão foi abordada à luz do estudo do caso Epaminondas de Oliveira, que deixou evidenciado que a mesma foi primordial para retomar as memórias da ditadura no que tange às violações sofridas por Epaminondas para que fosse dada uma resposta aos seus familiares acerca do seu paradeiro, bem como à toda a sociedade que merecia saber a verdade dos fatos. Contudo, também revelou os pontos falhos da Comissão que a impediram

de contribuir para que o Estado Democrático Brasileiro se apresentasse mais consolidado atualmente.

Sendo assim, confirmou-se a hipótese de que a Comissão Nacional da Verdade é um organismo necessário para a promoção do direito fundamental à memória e para a construção de um Estado Democrático uma vez que através dela, se obteve respostas até então desconhecidas pois somente se tinha a versão dos militares acerca dos fatos, o que acarretava no silenciamento das vítimas que puderam ter voz através da Comissão. Porém, o trabalho demonstrou que as atividades da Comissão não tiveram todos os resultados esperados, o que traz como consequência o fato de ainda existirem muitas violações aos direitos humanos no Brasil, que ainda se mostra bastante influenciado pelos elementos da ditadura, visíveis na representação dos membros do Congresso Nacional, do Judiciário e do próprio Governo Federal, o qual adota diretrizes que impedem que exista uma democracia fortalecida.

Por fim, a título de sugestão para futuras pesquisas, recomenda-se aprofundar a visão crítica acerca da Comissão Nacional da Verdade, que embora, tenha se revelado uma grande ponte para que se alcance a justiça e a reparação às vítimas da ditadura, encontrou uma série de obstáculos, que consistiram em um limite que não foi ultrapassado por esta. Isso reverbera na existência de condições desumanas encontradas no ambiente democrático brasileiro na atualidade que muito se assemelham com aspectos da ditadura militar, os quais devem ser superados para que se possa honrar as memórias das vítimas de resistência às práticas opressoras da ditadura militar que lutaram bravamente e ainda permanecem silenciadas mesmo diante da atuação da Comissão da Verdade que ainda pouco deu voz às mesmas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Mariana Braga Sydrião de. A eficácia do direito fundamental à memória e à verdade: uma análise do caso de retificação da causa mortis na certidão de óbito de mortos da ditadura militar brasileira. *In: MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 23, 2014, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 70-86. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=202>. Acesso em: 20 out. 2020.

ALVIM, Rafael da Silva. Direitos fundamentais à verdade e à memória na transição brasileira: o papel da Comissão Nacional da Verdade. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 15, n. 47, p. 115-148, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/direitos-fundamentais-a-verdade-e-a-memoria-na-transicao-brasileira-o-papel-da-comissao-nacional-da-verdade>. Acesso em: 2 out. 2020.

ANTONIO, Gustavo Miranda. **Comissão Nacional da Verdade: promessa de verdade e reconciliação nacional**. Curitiba: Juruá, 2015. *E-book*. ISBN: 978853626341-0. Disponível em: https://www.juruá.com.br/cliente_dig.asp. Acesso em: 12 nov. 2020.

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. *In: REÁTEGUI, Félix (org.)*. **Justiça de transição: manual para América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 73-126.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da Memória: a atuação da comissão de anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 48, n. 2, p. 111-118, maio/ago. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93823715006>. Acesso em: 30 out. 2020.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. *In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.)*. **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. v. 1.

BATISTA NETO, Modesto Cornélio. **Comissão Nacional da Verdade: desafios e limites na construção da ordem democrática**. 2017. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/23557>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. Justiça de Transição: dificuldades brasileiras e perspectivas críticas. *In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (orgs.)*. **Ditaduras militares, estado de exceção e resistência democrática na América Latina**. João Pessoa: CCTA, 2016. v.1.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9,

n. 1, p. 125-142, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1594>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014a. v. 1. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014b. v.3. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm. Acesso em: 22 nov. 2020

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Eros Grau, abril 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 22 nov.2020.

BUANI, Christiani Amaral. A justiça de transição: ápice da internacionalização do direito? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 124-150, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2118>. Acesso em: 25 set. 2020.

BURT, Jo-Marie. Justiça Transicional no Peru pós-conflito: avanços e retrocessos das iniciativas para a responsabilização. Tradução de Talita Rampin. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. Brasília: UnB, 2015. v.7.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. A memória e a verdade como direitos fundamentais: a questão da transição para o estado constitucional. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 11, n. 15, p. 148-168, 2013. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:sF m0-yQSPEcJ:https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/300+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 30 set. 2020.

CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. A memória como direito: o fenômeno jurídico como experiência de aprendizado o papel do direito na construção da memória coletiva. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFU*, 21., 2012, Uberlândia. **Anais [...]**. Uberlândia: UFU, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ddd9dda6bfaf0bb1>. Acesso em: 26 out. 2020.

CASTRO, Fernanda Telha Ferreira de. Breve panorama da justiça de transição. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, Juiz de Fora, v. 1, n. 1, p. 58-89, jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24827>. Acesso em: 20 set. 2020.

CASTRO, Juliana Passos de; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. Justiça Transicional: o modelo chileno. *In: José Geraldo de et al. (orgs.). O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. Brasília: UnB, 2015.

CHUQUEL, Luane Flores; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O respeito aos direitos humanos pela garantia do direito à memória, à verdade à justiça: uma abordagem sobre a comissão nacional da verdade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 2, p. 709-753, 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0709_0753.pdf. Acesso em: 2 out. 2020.

COSTA, Alessandra Sá Mello; SILVA, Marcelo Almeida de Carvalho. Novas Fontes, Novas Versões: Contribuições do Acervo da Comissão Nacional da Verdade. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 21, n. 2, p. 163-183, mar. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-6552017000200163&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 12 nov. 2020.

CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha; ROCHA, Virgínia Afonso de Oliveira Morais da. Do direito à memória ao esquecimento: uma análise da interpretação jurisprudencial como salvaguarda dos direitos fundamentais. *In: CONPEDI*, 24. 2015, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 247-266. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/v614r137/YreX6aYS0x4INA8l.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

DANTAS, Fabiana Santos. **O direito fundamental à memória**. 2008. 285 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4176>. Acesso em: 20 out. 2020.

FAGARAZ, Luiz Fellippe de Assunção. **Por memória, verdade e justiça: o conceito de estado ampliado e os trabalhos da comissão nacional da verdade (2012 - 2014)**. 2017. 53 f. Monografia (Especialização em História) - Curso de História, Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20500/1/MemoriaVerdadeJustica.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FERNANDES, Camila Vicenci. Justiça de transição e as comissões da verdade: uma análise das experiências sul-africana e brasileira. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFF, 21, 2012, Niterói. **Anais [...]**. Niterói: CONPEDI, 2012. p. 184-208. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e3b21cb226c39b6>. Acesso em: 25 set. 2020.

FRANÇA, Juliana Benício de Souza Carvalho. **A evolução do direito à memória no ordenamento jurídico brasileiro**: uma análise dos crimes cometidos no período ditatorial e seus reflexos nos dias atuais. 2019. 60 f. Monografia (Especialização em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44508/1/2019_tcc_jbscfran%c3%a7a.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

GALINDO, Bruno. Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 378-401, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4473>. Acesso em: 27 set. 2020.

GRIEBELER, Lais Rodrigues. Comissão Nacional da Verdade e a efetivação dos direitos à memória e à verdade histórica. **Primeiros Estudos**, Curitiba, v. 1, n. 8, p. 12-29, 17 maio 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/primeirosestudios/article/view/97253/128651>. Acesso em: 12 nov. 2020.

GUIMARÃES, Vítor de Lima. **Memória, verdade e justiça do movimento à conquista de direitos**. 2014. 56 f. Monografia (Graduação em Ciência Política) - Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10319/1/2014_V%C3%ADtorDeLimaGuimaraes.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

HACHEM, Daniel Wunder. A discricionariedade administrativa entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais sociais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 10, n. 35, p. 313-343, 30 dez. 2016. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/104>. Acesso em: 26 out. 2020.

LEAL, Rogério Gesta (org.). **Verdade, memória e justiça**: um debate necessário. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

LERNER, Daniel Josef. **Epaminondas Gomes de Oliveira, desaparecido político brasileiro**: estudo de caso. 2018. 353 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32229>. Acesso em: 17 nov. 2020.

MARCHINI NETO, Dirceu. A constituição brasileira de 1988 e os direitos humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. **Revista Científica FacMais**, Goiás, v. 2, n. 1, p. 81-96, jul. 2012. Disponível em: <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2012/10/6.A-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Brasileira-de-1988-e-os-Direitos-Humanos-Dirceu-Marchini1.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

MARTINS, André Saboia; ISHAQ, Vivien. O legado da Comissão Nacional da Verdade: dois anos depois da publicação do Relatório, o reconhecimento judicial do direito à verdade desafia a falta de justiça efetiva. *In*: WESTHROP, Amy Jo *et al.* (orgs.). **As recomendações da Comissão Nacional da Verdade**: balanços sobre a sua implementação dois anos depois. Rio de Janeiro: ISER, 2016.

MARTOS, Nayara Ingrid Moreira. **Justiça de Transição**. 2018. 34 f. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/799/1/Monografia%20-%20Nayara%20Martos.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

MECHI, Patricia Sposito. Violência institucional na Amazônia durante a ditadura autocrático-burguesa: o caso da guerrilha do Araguaia. **Revista Verinotio**, Rio das Ostras, v. 1, n. 17, p. 87-90, 2013. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.30066596372115.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PAZZINI, Bianca; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O direito à memória e à identidade no Brasil: perspectivas de efetivação da preservação do patrimônio cultural. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 3, n. 6, p. 4527-4555, 2014. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacao/revista-do-instituto-do-direito-brasileiro-ano-3-2014-n-6/151>. Acesso em: 20 out. 2020.

PEDRETTI, Lucas. Silêncios que gritam: apontamentos sobre os limites da Comissão Nacional da Verdade a partir do seu acervo. **Revista do Arquivo**, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 62-76, out. 2017. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/revista_do_arquivo/05/pdf/PEDRETTI_L_-_Silencios_que_Gritam__Apontamentos_sobre_os_Limites_da_Comissao_Nacional_da_Verdade_a_Partir_do_seu_Acervo.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.

PEREIRA, Bruna Ferrari. **Comissão Nacional da Verdade**: limites e desafios. 2016. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8080>. Acesso em: 22 nov. 2020.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça Transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 393-421, jul. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-85292007000200005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 29 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADAL, Fernanda Ferreira; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; ANSARI, Moniza Rizzini. Participação social no processo de funcionamento da Comissão Nacional da Verdade: análises e reflexões a partir de uma experiência de monitoramento. *In*: WESTHROP, Amy Jo *et al.* (orgs.). **As recomendações da Comissão Nacional da Verdade**: balanços sobre a sua implementação dois anos depois. Rio de Janeiro: ISER, 2016.

REÁTEGUI, Félix (coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François *et al.*. Campinas: Unicamp, 2007.

ROCHA, Felipe José Nunes. **Direitos humanos e justiça de transição**: obstáculos para o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Curitiba: Juruá, 2019. *E-book*. ISBN: 978853628715-7 Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=27677&pag=1>. Acesso em: 20 set. 2020.

ROESLER, Claudia Rosane; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Lei de anistia e justiça de transição: a releitura da ADPF 153 sob o viés argumentativo e principiológico. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 64, p. 131-160, jul. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100007. Acesso em: 22 nov. 2020.

SALES, Raquel Bento de. Justiça de transição como instrumento de viabilização da qualidade da democracia e redemocratização dos sistemas políticos: comparação entre Brasil, Argentina e Chile. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA, 9, 2016, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: UFPB, 2016. p. 1-17. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/schedConf/presentations>. Acesso em: 25 set. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. v.1.

SANGLARD, Fernanda Nalon. Jornalismo e ditadura: análise da cobertura midiática durante os trabalhos da comissão nacional da verdade: Análise da cobertura midiática durante os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. *In*: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES EM COMUNICAÇÃO E POLÍTICA, 7., 2017, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Grupo de Jornalismo Político, 2017. p. 3-22. Disponível em: http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2017/06/SANGLARD_JORNALISMO-E-DITADURA.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

SANTOS, Cecília Macdowell. Questões de justiça de transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* (orgs.). **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, 2010. p. 122-149.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFF, 21, 2012, Niterói. **Anais [...]**. Niterói: CONPEDI, 2012. p. 68-93. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94aef38441efa338>. Acesso em: 29 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* (orgs.). **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, 2010. p. 184-225.

SILVA, Alice Marques Siqueira. **Justiça de Transição e a responsabilização dos crimes cometidos na ditadura civil-militar brasileira**: o poder judiciário e a incompleta regularização da justiça. 2016. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20211>. Acesso em: 20 set. 2020.

SILVA, João Batista Teófilo. A Comissão Nacional da Verdade e os desafios e limites para a "justiça de transição" no Brasil. **Revista Angelus Novus**, Minas Gerais, v. 12, n. 12, p. 81-106, 9 nov. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/99021/148627>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SOARES, Inês; BASTOS, Lucia. A verdade ilumina o direito ao desenvolvimento? Uma análise da potencialidade dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade no cenário brasileiro. **Revista Anistia**, Brasília, n. 6, p. 44-69, dez. 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33079.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

SOUSA, Arnaldo Vieira. Nuremberg e os crimes contra a humanidade. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (orgs.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015. v.7.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação**: compreendendo o direito ao esquecimento. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/11848616/A_tutela_jur%C3%ADdica_da_mem%C3%B3ria_individual_na_sociedade_da_informa%C3%A7%C3%A3o_compreendendo_o_direito_ao_esquecimento. Acesso em: 20 out. 2020.

SOUZA, Leonardo de Oliveira. História e reminiscência: o chile nas tramas da justiça de transição. *In*: SIMPÓSIO DE HISTÓRIA NACIONAL CONTRA OS PRECONCEITOS: HISTÓRIA E DEMOCRACIA, 29, 2017, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: UNB, 2017. p. 1-18. Disponível em: http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1513705073_ARQUIVO_leoliveira.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

STAMPA, Inez Terezinha; RODRIGUES, Vicente Arruda Câmara. Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade como elemento-chave. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O DESENVOLVIMENTO DA CRISE CAPITALISTA E A ATUALIZAÇÃO DAS LUTAS CONTRA A EXPLORAÇÃO, A DOMINAÇÃO E A HUMILHAÇÃO, 6, 2013, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: UFMA, 2013. p. 1-9. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8->

direitosepoliticaspúblicas/justicadetransicaoabrasildireitoamemoriaeaverdadecomoelemento-chave.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (orgs.). **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. v. 1.

TEITEL, Ruti. Genealogia da justiça transicional. *In*: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 135-170.

TESHIMA, Márcia; REZENDE, Maísa Alves. Direito à memória e à verdade em face à atuação da Comissão Nacional da Verdade. **Revista Jurídica da Presidência: Comissão Nacional da Verdade**, Brasília, v. 15, n. 105, p. 253-278, fev./maio 2013. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/74>. Acesso em: 30 out. 2020.

TIAGO, Luis Rodrigo de Mesquita. O Estado da arte: a comissão nacional da verdade e sua contribuição na formação da memória política do Brasil. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL HISTÓRIA DO TEMPO PRESENTE, 3, 2017, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Udesc, 2017. p. 1-15. Disponível em: <http://eventos.udesc.br/ocs/index.php/STPII/IIISIHTP/paper/viewFile/541/349>. Acesso em: 12 nov. 2020.

TORELLY, Marcelo D. Justiça de transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa *et al.* (orgs.). **Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, 2010. p. 102-121.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós conflito. *In*: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 47-71.

WEICHERT, Luísa; YOUSSEF, Surrailly Fernandes. Justiça de Transição no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estabelecendo parâmetros para o cone sul. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL PENSAMENTO E PESQUISA SOBRE A AMÉRICA LATINA, 1; SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 3., 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: PROLAM USP, 2016. p. 1-15. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Weichert_Youssef_II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-America-Latina.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

WEIMER, Karen Sibila Strobel Moreira; OLIVEIRA, Denize Cristina de; ANUNCIACAO, Luis Flávio Chaves. A comissão nacional da verdade e a construção de memórias sociais. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 435-448, dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2020.

WESTHROP, Amy Jo *et al.* (orgs.). **As recomendações da Comissão Nacional da Verdade: balanços sobre a sua implementação dois anos depois.** Rio de Janeiro: ISER, 2016.